

XXIX Curso de Preparação para o Exame de Admissão ao
Centro de Estudos Judiciários¹
2017 / 2018

“O sistema institucional, jurídico e jurisdicional da União Europeia”²

24 de outubro de 2017, 17 h

Dora Resende Alves^{**}

“25 de Março de 1957 é uma data fundamental na História da Europa”
- *Paul-Henri Spaak*

RESUMO: A estrutura da União Europeia resulta da forma como os seus sistemas institucional, jurídico e jurisdicional foram desenhados pelos “pais fundadores” e de como se manteve, adaptou e evoluiu ao longo do pouco mais meio século da era de paz na Europa que esta organização inaugurou. Das Comunidades Europeias passou-se à União Europeia, pois só com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009 se passou a poder falar apenas de uma União Europeia ainda a par da Comunidade Europeia da Energia Atómica. Na sua origem e no desenrolar da sua vivência, especialmente através da actividade do seu sistema jurisdicional, foi-se construindo um conjunto de princípios constitucionais mais ou menos alargado.

Sumário: 1. A evolução europeia comunitária; 2. As instituições da União Europeia; 3. As fontes de direito da União Europeia; 4. Os tribunais da União Europeia; 5. A formação judiciária pela União Europeia; 6. Os princípios constitucionais da União Europeia.

A simples leitura do tema indicado para esta intervenção daria, por si só, para uma prolongada análise quanto à menção actual à União Europeia. Com efeito, até em termos lectivos, a disciplina anual da licenciatura em Direito, na Universidade Portucalense Infante D. Henrique desde 1989, Direito Comunitário, deu, com a remodelação do ensino superior³ resultante do chamado Processo de Bolonha⁴, lugar,

¹ Anualmente, a Universidade Portucalense ministra um curso visa proporcionar a preparação dos candidatos à admissão ao CEJ, bem como a profissionais do Direito uma actualização e renovação de conhecimentos, com ênfase na aplicação prática do Direito, em especial, com recurso à análise e crítica da jurisprudência.

² O tema resulta do último Aviso n.º 320-A/2017 publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5 de 6 de Fevereiro de 2017, pp. 738(6) a (13), com o Concurso de ingresso no curso de formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais num enunciado mais longo: “Direito da União Europeia; Princípios de Direito da União Europeia; Instituições da União Europeia; Fontes de direito da União Europeia; Aplicação de direito da União Europeia na ordem jurídica portuguesa e pelos tribunais portugueses”.

^{**} Doutora e investigadora em Direito. Professora Auxiliar da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

O texto corresponde a actualização do mesmo já publicado em *Revista Jurídica*. Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique. N.º 15 (2012), pp. 259 a 274. ISSN 0874-2839.

³ Nas premissas do Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de Junho, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 121, pp. 3835 a 3853 que altera e republica o Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março.

na UPT, à unidade curricular semestral de Direito da União Europeia. Mas, na realidade, só com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009 se passou a poder falar apenas de uma União Europeia⁵ a que ainda se adiciona a Comunidade Europeia da Energia Atómica. Até então coexistiram a União Europeia que se fundava nas Comunidades Europeias, entretanto reduzidas desde 2002 à Comunidade Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Avançando esta questão, cumpre-me, em reduzida intervenção, focar a estrutura das várias vertentes indicadas para estudo: a evolução comunitária, as instituições comunitárias, o *acquis communautaire* e, em especial, os tribunais criados pelos Tratados porque será esta a realidade mais próxima do público aqui presente, que terá assento em órgãos jurisdicionais. Por último, uma menção aos princípios constitucionais que nasceram e se desenvolveram com este que é já um novo ramo do direito – o direito da União Europeia.

E este tema impõe-se porque, em Comunicação da Comissão se afirma: “[a] *União Europeia está alicerçada no primado do direito, combinando o direito europeu com os sistemas jurídicos nacionais. Ambos são aplicados pelos juízes nacionais, que trabalham com sistemas jurídicos e tradições diferentes. A criação de uma cultura judicial europeia que respeite plenamente a subsidiariedade e a independência judicial é fundamental para o bom funcionamento de um espaço judiciário europeu. A formação judiciária constitui um elemento crucial deste processo, porquanto reforça a confiança mútua entre Estados-Membros, profissionais da justiça e cidadãos.*”⁶ E, “*O objectivo da Comissão Europeia consiste em permitir que metade dos profissionais da justiça da União Europeia participe em actividades de formação judiciária europeia até 2020, sendo para o efeito utilizados todos os recursos disponíveis a nível local, nacional e europeu*”⁷.

1. A evolução europeia comunitária

Depois alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2009 de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de Agosto e tendo em conta agora o Decreto-Lei n.º 3/2015 de 6 de Janeiro.

⁴ Com origem na Declaração da Sorbonne de 25 de Maio de 1998 e na Declaração de Bolonha, de 19 de Junho de 1999, subscrita pelos Ministros de 29 países europeus responsáveis pelo ensino superior. O objectivo central da Declaração de Bolonha é o estabelecimento até 2010 de um Espaço Europeu de Ensino Superior, coerente, compatível, competitivo e atractivo para os estudantes europeus e de países terceiros, um espaço que promova a coesão europeia através do conhecimento, da mobilidade e da empregabilidade dos diplomados, de modo a permitir um melhor desempenho da Europa no Mundo e assim contribuir para a concretização da Estratégia de Lisboa.

⁵ Ver artigo 1.º do Tratado da União Europeia tal como alterado pelos artigos 1.º, n.º 2, alíneas a) e b) do Tratado de Lisboa: “A União substitui-se e sucede à Comunidade Europeia”.

⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre Gerar confiança numa justiça à escala da UE - uma nova dimensão para a formação judiciária europeia de 13.09.2011, documento COM(2011) 551 final, p. 2.

⁷ *Idem*.

A Paz de Vestefália⁸ que, em 24 de Outubro de 1648 pela publicação dos Tratados de Münster e Osnabrück⁹, põe fim à Guerra dos Trinta Anos, compreendia cláusulas territoriais, constitucionais e religiosas. Os tratados de Vestefália lançaram as bases de uma organização da Europa Central que subsistiu nas suas grandes linhas até às conquistas da Revolução Francesa e de Napoleão, num sentido de atomização.

Só trezentos anos depois se enfrenta na Europa, por sua própria determinação, uma nova tarefa de integração. Não importa se o ritmo é mais ou menos acelerado se a intenção é firme e a continuidade segura. O compromisso é exigente porque os Estados devem chegar a sacrificar uma parte do que tem sido entendido como domínio exclusivo da sua soberania em prol de um interesse colectivo¹⁰.

Foi a geração política de **1950**¹¹ que lançou as bases conceptuais do novo processo de integração da Europa ocidental quando os valores do ideal europeísta se fundamentaram num mesmo espírito cultural e civilizacional, enformados pela paz, bom governo e bem-estar sócio-económico dos povos, deixando esse impulso às gerações das décadas seguintes¹².

Robert Schuman abre caminho com a sua Declaração de 9 de Maio de 1950¹³ apostando decididamente na paz, na liberdade, na justiça e no desenvolvimento equitativo dos povos, marcando o caminho e os limites da futura integração europeia. Em menos de um ano de negociações, o processo iniciado pela Declaração *Schuman* culmina na assinatura, em **18 de Abril de 1951**, do Tratado de Paris que cria a **Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C. E. C. A.)**.

⁸ Westfalen, na Alemanha.

⁹ As negociações para chegar à paz tiveram início em 1644 em Münster (Tratado de 8 de Setembro de 1648) e Osnabrück (Tratado de 6 de Agosto de 1648) e demoraram cerca de quatro anos.

¹⁰ PÉREZ SÁNCHEZ. “El proceso de integración comunitário ...”. 2007, p. 1.

¹¹ *Konrad Adenauer* (1876-1967), chanceler alemão de 1949 a 1963, *Walter Hallstein* (1901-1982), primeiro presidente da Comissão Europeia, reeleito três vezes, *Paul-Henri Spaak* (1899-1972), Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, *Alcide de Gasperi* (1881-1954), Ministro dos Negócios Estrangeiros da Itália, *Winston Churchill* (1874-1965), Primeiro-Ministro inglês, *Jean Monnet* (1888-1979) e *Robert Schuman* (1886-1963), Ministro dos Negócios Estrangeiros da França, entre outros nomes.

¹² PÉREZ SÁNCHEZ. “El proceso de integración comunitário ...”. 2007, p. 2.

¹³ O Ministro dos Negócios Estrangeiros francês, *Robert Schuman*, em Paris (no Quais d'Orsay), numa declaração perante os jornalistas preparada por *Jean Monnet*, propõe a gestão conjunta dos recursos de carvão e do aço da França e da República Federal da Alemanha (R.F.A.) por uma organização aberta a todos os outros países europeus, para pôr fim às guerras entre a França e a Alemanha, cuja rivalidade dera já origem a três guerras.

Os membros fundadores que aderiram ao projecto e assinaram o Tratado foram: a França (*Jean Monnet* e *Robert Schuman*), a Alemanha (*Konrad Adenauer*), a Itália (*Alcide de Gasperi*), a Bélgica (*Paul-Henri Spaak*), a Holanda (*Joseph Luns*) e o Luxemburgo (*Joseph Bech*)¹⁴. Estes seis países europeus, a “pequena Europa”¹⁵, coincidiam, salvo parte da Itália, com a Europa de *Carlos Magno*¹⁶, e formaram o núcleo originário e central de uma nova Comunidade, impulsionador do processo de integração europeia.

Em 23 de Julho de 1952, pôs-se em marcha a primeira Comunidade supranacional de carácter económico, primeira etapa do processo de integração europeia, limitada ainda a um mercado comum no sector siderúrgico¹⁷. O Tratado CECA terminou já a sua vigência ao fim de 50 anos¹⁸, em 23 de Julho de 2002¹⁹.

Apesar do revés de se seguirem as tentativas e fracassos de criação de uma Comunidade Europeia de Defesa (C.E.D.), pelo Tratado de Paris de 27 de Maio de 1952, assinado pelos mesmos 6 Estados fundadores da CECA, e de uma Comunidade Política Europeia (C.P.E.), em 9 de Março de 1953, os impulsionadores do processo de integração europeia esforçaram-se por encontrar novos rumos e ampliá-lo. Na Conferência de Messina, na Sicília, em 1 e 2 de Junho de 1955, os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos 6 países fundadores da CECA decidem o alargamento da integração europeia a toda a economia e no domínio do desenvolvimento da energia atómica para fins pacíficos e aprovam o projecto do mercado comum na chamada “Resolução de Messina”²⁰.

¹⁴ Estes 3 países: Bélgica, Holanda e Luxemburgo, já tinham estabelecido a Benelux, pensada em 1932 pela Convenção de Ouchy, reafirmada em 1944 e concretizada em 1948, união aduaneira desde 1938 aprofundada pelo Tratado da União Económica do Benelux de 1958 - ver artigos 350.º do TFUE e o já revogado 19.º, n.º 1, do TCEE.

¹⁵ *Enrique Moreno Báez apud PÉREZ SÁNCHEZ*. “El proceso de integración comunitário ...”. 2007, p. 2.

¹⁶ *Carlos I*, o Grande (742-814), com o Império Carolíngio (século VIII-IX), procura reconstruir o poderio da civilização romana, numa autoridade dividida entre o Imperador e o Papa, o poder político e o poder religioso. Conseguiu-o momentaneamente quando, estabelecido em Aquisgrão, é sacramentado *Rex, Pater Europae* pelo Papa *Leão III* no dia de Natal do ano 800, mas logo por sua morte (814) o domínio *Europa vel Regnum Carolum* foi dividido pelos seus filhos e pelo Tratado de Verdun, de 843, nasceram três grandes blocos políticos: a França, a Alemanha e a Lotaríngia.

¹⁷ *Enrique Moreno Báez apud PÉREZ SÁNCHEZ*. “El proceso de integración comunitário ...”. 2007, p. 2.

¹⁸ Nos termos do prazo previsto no artigo 97.º do TCECA, diferente dos artigos 356.º do TFUE ou 53.º do TUE.

¹⁹ Ver ALVES. “50 Anos de Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.)”.

²⁰ Texto em Parlamento Europeu. *50 Anos de Europa* 2001, p. 36.

Se o êxito da CECA contribuiu para consolidar definitivamente o processo de integração económica europeia, seguem-se em **25 de Março de 1957** a criação da **Comunidade Europeia da Energia Atómica (C. E. E. A. ou Euratom)**, para o desenvolvimento pacífico da energia atómica, e a **Comunidade Económica Europeia (C. E. E.)**, organização europeia de integração geral, pelos Tratados de Roma, que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1958, com os mesmos países fundadores. A CEEA foi pensada para incentivar a investigação e desenvolver a indústria europeia através da energia nuclear, sempre com fins pacíficos. A CEE surgiu porque as vantagens de um mercado comum não poderiam ser atingidas sem uma cooperação de Estados que assegurasse a estabilidade monetária, a expansão económica e o progresso social²¹.

Com os grandes objectivos estabelecidos²², reafirmou-se a firme vontade de impulsionar a ampliação das Comunidades Europeias, com a consolidação das quatro liberdades económicas básicas – liberdade de circulação de mercadorias, capitais, serviços e trabalhadores – construindo o mercado comum, aperfeiçoado no mercado interno, atingindo a união económica e monetária e seguindo para uma eventual união política no seio da União Europeia. O processo de integração europeia tornou-se na maior garantia para o progresso da paz, liberdade e união entre os povos e nações da Europa²³.

Neste percurso evolutivo até à unidade da **União Europeia** incluem-se os diversos alargamentos das Comunidades Europeias até aos 28 Estados membros actuais:

Tratado de Bruxelas de 22 de Janeiro de 1972

1.º Alargamento: **Reino Unido, Dinamarca e Irlanda**

Tratado de Atenas de 28 de Maio de 1979

²¹ No Relatório Spaak, de 21 de Abril de 1956, dos chefes de delegação do Comité intergovernamental instituído pela Conferência de Messina e dirigido aos Ministros dos Negócios Estrangeiros, presidido por *Paul Henri Spaak*, que iniciara os trabalhos em 9 de Julho de 1955, sobre as possibilidades de uma união económica e no domínio da energia atómica. Texto em Parlamento Europeu. *50 Anos de Europa ...* 2001, p. 39.

²² Preâmbulo e artigo 2.º do Tratado da Comunidade Europeia (TCE).

²³ *Enrique Moreno Báez apud PÉREZ SÁNCHEZ*. “El proceso de integración comunitario ...”. 2007. p. 12.

2.º Alargamento: **Grécia**

Tratado de Lisboa e Tratado de Madrid de 12 de Junho de 1985

3.º Alargamento: **Portugal e Espanha**

Tratado de Corfu de 23 de Junho de 1994

4.º Alargamento: **Áustria, Suécia e Finlândia**

Tratado de Atenas de 16 de Abril de 2003

5.º Alargamento: **Estónia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Hungria, Letónia, Lituânia, Eslováquia, Malta, Chipre**

Tratado do Luxemburgo de 25 de Abril de 2005

6.º Alargamento: **Roménia, Bulgária**

Tratado de Bruxelas de 9 de Dezembro de 2011

7.º Alargamento: **Croácia** ²⁴.

E as necessárias alterações e incrementos ao processo de integração através das primeiras quatro revisões aos Tratados institutivos:

- Acto Único Europeu em 17 e 28 de Fevereiro de 1986, entrou em vigor em 1 de Julho de 1987 ;

- Tratado de Maastricht ou Tratado da União Europeia de 7 de Fevereiro de 1992, entrou em vigor em 1 de Novembro de 1993, que cria uma nova entidade paralela às Comunidades e nelas fundada: a União Europeia ;

- Tratado de Amsterdão de 2 de Outubro de 1997, entrou em vigor em 1 de Maio de 1999 ;

- Tratado de Nice de 26 de Fevereiro de 2001, entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

Foi neste contexto que surgiu a Constituição Europeia, que seria uma revisão aos tratados anteriores com uma intenção unificadora dos textos jurídicos num só: o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, assinado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros, em 29 de Outubro de 2004, em Roma²⁵. Ficou previsto um prazo de 2 anos para a sua ratificação por todos os Estados

²⁴ Tornou-se o 28.º membro em 1 de Julho de 2013, cumpridos os procedimentos de ratificação nos termos do artigo 49.º do TUE (texto no JOUE L 112 de 24.04.2012). Este país apresentara o pedido oficial de adesão em Fevereiro de 2003.

²⁵ Na Sala dos Horácios e Curiáceos do Capitólio, mesma sala em que fora assinado o Tratado institutivo da então Comunidade Económica Europeia em 25 de Março de 1957. Texto da Constituição Europeia em JOUE C 310 de 16.12.2004.

signatários²⁶. A publicação no Jornal Oficial do texto completo da Constituição Europeia com todos os Protocolos e Declarações anexos em 465 páginas aconteceu no JOUE C 310 de 16.01.2005. Porém, não tendo sido ratificado por todos os Estados signatários, o projecto foi abandonado.

Uma última revisão ao direito comunitário originário em vigor surgiu – o **Tratado de Lisboa**²⁷. O Tratado de Lisboa é uma verdadeira revisão ao Tratado da Comunidade Europeia e ao Tratado da União Europeia. Nessa medida, só pode ser lido com permanente referência aos textos anteriores, aos quais reporta correcções e acrescentos. Suprime, altera, acrescenta e renumera muitos artigos. Como tratado de revisão aos anteriores, mantém a dualidade dos tratados principais: o **Tratado da União Europeia** e o Tratado da Comunidade Europeia (este renomeado para **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)**). O Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia foi assinado pelos líderes europeus acompanhados pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros respectivos²⁸⁻²⁹ em Lisboa em 13 de Dezembro de **2007**³⁰. Acrescem uma multiplicidade de protocolos, declarações e anexos ao Tratado que, com o mesmo valor jurídico³¹, demonstram quão difícil é tornar consensual um texto,

²⁶ O primeiro país a ratificar o Tratado foi a Lituânia. O segundo foi a Hungria em 20 de Dezembro de 2004. Seguiu-se o primeiro referendo na Espanha em 20 de Fevereiro de 2005. A França e a Holanda pronunciaram-se contra por referendo na Primavera de 2005. O Luxemburgo aprovou por referendo em 10 de Julho de 2005, ficando como o 13.º país a ratificar. Em 5 de Dezembro de 2006, o 16.º país a ratificá-lo foi a Finlândia.

²⁷ Com esta designação nos termos do próprio artigo 7.º do Tratado de Lisboa.

²⁸ De entre eles seis mulheres, apenas uma delas Chefe de Estado, *Angela Merkel*.

²⁹ Com excepções, nomeadamente do Reino Unido, apenas representado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *David Miliband*, cujo Primeiro-Ministro, *Gordon Brown*, não esteve presente e só assinaria o documento da parte da tarde, e do Chefe de Estado francês, *Nicolas Sarkozy*, acompanhado do Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Bernard Kouchner*, mas também do Primeiro-Ministro *François Fillon*.

³⁰ Publicado no JOUE C 306 de 17 de Dezembro de 2007 (2007/C 306/01, pp. 1 a 271) nas línguas oficiais da CE nos termos do artigo 314.º do TCE. Depois de algumas rectificações, publicada mais recente versão consolidada nos JOUE C 326 e 327 de 26.10.2012.

Ratificação portuguesa pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2008 e Decreto do Presidente da República n.º 31/2008 de 19 de Maio, DR n.º 96, 1.ª série, p. 2703. Pela Portaria n.º 1624/2007 de 26 de Dezembro, publicada no Diário da República n.º 248, 1.ª série, foi lançada em circulação uma carta inteira comemorativa do Tratado de Lisboa, pelos CTT - Correios de Portugal.

³¹ Artigo 51.º do TUE. Era o anterior artigo 311.º do TCE.

mantendo-se afinal consagradas diferenças radicadas em díspares evoluções históricas dos múltiplos Estados membros da Europa comunitária³².

Apesar de ainda recente, novas alterações aos tratados podem surgir³³ numa permanente urgência de manter os textos jurídicos vividos e eficazes.

ALVES, Dora Resende. *Cronologia da Construção Europeia Comunitária*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado. Março de 2017.

e

ALVES, Dora Resende. *O Dia da Europa*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado. Agosto de 2017.

2. As instituições da União Europeia

As organizações de Estados, para efectivar o seu desempenho, necessitam de órgãos habilitados para prosseguir os objectivos constitutivos. No caso das Comunidades Europeias e agora da União Europeia, a doutrina utiliza usualmente a expressão instituições.

As organizações de Estados estabelecem, no seu acto constitutivo, objectivos a atingir, o que só se realizam através do desempenho efectivo de órgãos. Entre estes, uns terão a seu cargo as tarefas decisórias, executivas, de fiscalização e até judiciais e outros servirão de apoio permanente e logístico. A União Europeia, desde a criação das Comunidades Europeias, com as suas instituições, órgãos e organismos, não se afastou deste quadro.

³² Como se disse, sem prejuízo de o Direito Comunitário, como direito das Comunidades Europeias, ter cedido lugar ao Direito da União Europeia, o termo “comunitário” continua a ser utilizado, na medida em que o termo europeu nem sempre se mostra adequado. Embora muitas vezes substituída pela expressão “da União” nos Tratados, ainda assim a utilização da palavra “comunitário” continua nos textos e na doutrina. A título de exemplo, a *Declaração n.º 17 sobre o primado do direito comunitário* anexa aos Tratados.

³³ Falamos de grandes revisões através de tratado, sem prejuízo de serem possíveis (embora não frequentes) pequenas alterações através de procedimentos internos da União Europeia como foi o caso da Decisão do Conselho Europeu 2011/199/UE de 25 de Março de 2011, JOUE L 91 de 06.04.2011, pp. 1 e 2, que alterou o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, aditando um n.º 3, seguindo o procedimento do artigo 48.º, n.º 6, do TUE.

As originais três Comunidades Europeias (CECA, CEE e CEEA) inauguraram um conceito de organizações de integração. Cabe aos órgãos representativos da hoje União Europeia – às instituições comunitárias³⁴ – exprimir, no âmbito das respectivas competências e na conformidade do direito comunitário, a vontade desta organização.

Logo em 1957 na mesma data de criação das duas Comunidades, a então CEE e CEEA, se deliberou proceder a uma fusão institucional. Não se mostrava necessário manter instituições paralelas para cada uma das organizações. Procedeu-se à fusão orgânica das instituições de controlo das Comunidades: o Parlamento e o Tribunal de Justiça, com a assinatura da “Convenção relativa a certas Instituições comuns às Comunidades Europeias”³⁵.

A fusão das instituições foi meramente orgânica e não funcional. Cada uma delas manteve as competências próprias que lhes são atribuídas por cada um dos Tratados³⁶.

Um pouco mais tarde, em 8 de Abril de 1965, é assinado o Tratado *Merger*, o acordo que institui a fusão dos órgãos executivos das três Comunidades: o Conselho e a Comissão³⁷. Este Tratado entrou em vigor em 1 de Julho de 1967³⁸.

Hoje funcionam o Conselho, a Comissão, o Parlamento, o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal de Contas e, após o Tratado de Lisboa, o Conselho Europeu e o Banco Central Europeu numa afirmada unidade³⁹. Aqueles dois actos cessaram entretanto a vigência dos seus termos, por força do artigo 9.º do Tratado de Amesterdão, mas o seu conteúdo permanece.

Surge o princípio do equilíbrio institucional, como sucedâneo do princípio clássico da separação de poderes, sendo certo que a União Europeia dispõe apenas das competências atribuídas pelos Tratados (que se refere à organização). E nisso reside

³⁴ Quando nos referimos aos hoje sete órgãos que ocupam a posição dominante, artigo 13.º, n.º 1, do TUE. CAMPOS. *Direito Comunitário*. Vol. I, 8.ª ed., 1997, p. 132.

³⁵ Ver artigo 13.º do TUE. Antigos artigo 7.º do TCE e artigos 7.º do CECA e 3.º do CEEA.

³⁶ Funciona o princípio das competências por atribuição: artigos 13.º, n.º 2, do TUE e 1.º, n.º 1, do TFUE.

³⁷ Seguindo, no que diz respeito à Comissão, a ideia lançada em 13 de Setembro de 1959 por *Pierre Wigny*, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica. O Conselho chegara a um acordo de princípio em 23 e 24 de Setembro de 1963 e fixa a composição da Comissão única em 18 de Setembro de 1964. Foi parcialmente revogado pelo artigo P do Tratado da União Europeia de 1992.

³⁸ Textos em CAMPOS. *Direito Comunitário*. IV Vol, pp. 339 e 345.

³⁹ Artigo 13.º do TUE.

essencialmente este princípio⁴⁰ de dupla vertente – cada instituição está obrigada a agir dentro da sua esfera de competências (no que se refere aos seus órgãos). Trata-se de assegurar o mútuo respeito interinstitucional dos poderes conferidos pelos Tratados, evitando qualquer invasão ou violação de competências de uma instituição por outra, prevendo-se um sistema de recursos para que a instituição afectada possa defender-se da violação do seu âmbito de competências.

Há aqui dois princípios que se podem distinguir, conforme veremos mais adiante. O princípio do equilíbrio institucional e o princípio das competências por atribuição. Ora, o respeito do equilíbrio de poderes entre as instituições é um valor constitucional essencial dentro do ordenamento jurídico comunitário, uma meta político-constitucional: a limitação do poder⁴¹.

Há quem tente encontrar uma correspondência entre as instituições comunitárias e os órgãos de soberania nacionais, na medida em que exerceriam poderes que correspondem àqueles, vendo no Conselho, na Comissão e agora no Conselho Europeu os órgãos de direcção que dispõem de um poder autónomo de decisão e no Parlamento e Tribunal os órgãos de controlo. Contudo, não é tão simples⁴², embora se possam encontrar:

- órgãos de direcção política;
- órgãos de direcção, decisão e execução; e
- órgãos de controlo.⁴³

Genericamente:

- O PARLAMENTO EUROPEU representa os interesses dos cidadãos⁴⁴ dos Estados membros e participa do processo legislativo;
- O CONSELHO representa os interesses dos Estados membros e tem poderes legislativos e alguns de execução;

⁴⁰ Começou por não estar expresso mas foi consagrado na jurisprudência, Acórdão *Meroni* Alta Autoridade, de 13 de Junho de 1958, Proc. 9/56, p. 44.

⁴¹ CANCELA OUTEDA. *El proceso de constitucionalización de la Unión Europea – de Roma a Niza*, 2001, pp. 354 a 358.

⁴² CAMPOS. *Direito Comunitário*. Vol. I, 8.ª ed., 1997, p. 133.

⁴³ *Idem*, p. 131.

⁴⁴ Artigo 14.º, n.º 2, do TUE.

- A COMISSÃO EUROPEIA representa os interesses próprios da União e tem funções executivas, participando do processo legislativo;
- O CONSELHO EUROPEU define objectivos como motor da União, sem poderes legislativos⁴⁵;
- O TRIBUNAL DE JUSTIÇA representa a defesa do Direito e da Justiça na ordem jurídica comunitária, garantindo a sua interpretação uniforme;
- O TRIBUNAL DE CONTAS examina e fiscaliza as contas, a totalidade de receitas e despesas da União⁴⁶;
- O BANCO CENTRAL EUROPEU, elevado a instituição pelo Tratado de Lisboa⁴⁷ e com grande relevo na actualidade.

Os textos pelos quais se rege o funcionamento das instituições e órgãos do universo comunitário transcendem os artigos dos Tratados institutivos e pormenoriza-se em documentos por vezes de difícil acesso e de ainda mais difícil garantia de actualidade: os seus regimentos ou regulamentos internos.

As instituições da União Europeia encontram os princípios gerais sobre o seu funcionamento previstos nos Tratados: Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). No entenato, é o próprio direito originário que determina que cada órgão preveja o seu funcionamento interno, estabelecendo as regras pormenorizadas através do direito derivado publicitado no Jornal Oficial da União Europeia. Aí surgem os regulamentos internos das principais instituições comunitárias.

As instituições comunitárias fundamentais e os órgãos auxiliares e outros organismos que foram e vão sendo criados na estrutura organizacional da União Europeia constituem hoje, só por si, um ramo de atenção dentro do direito comunitário – o direito institucional, com a base no artigo 13.º do TUE. A sua constituição, o que rege o seu funcionamento, a quem cabe a presidência, como se

⁴⁵ Passou a fazer parte do elenco das instituições, com o Tratado de Lisboa. Artigo 13.º, n.º 1, do TUE.

⁴⁶ ALVES. “Uma instituição relevante: o Tribunal de Contas”. 2008.

⁴⁷ Artigo 13.º, n.º 1, do TUE e 282.º a 284.º do TFUE, em *Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu* anexo ao Tratado e no Regulamento Interno, de 2004, os dois últimos documentos já alterados.

O ano de 2015 traz algumas alterações no seu funcionamento, resultantes da entrada na zona euro do 19.º país, a Lituânia, conforme o previsto no artigo 10.º dos seus Estatutos.

estabelece a sua regulamentação interna, até o local da sua sede⁴⁸, tudo forma um conjunto de regras que pode ser já autonomizado para estudo, que merece lugar próprio de estudo compondencial.

Vamos centrar-nos mais adiante naquilo que, na linguagem jurídica portuguesa, se designa por organização judiciária da União Europeia⁴⁹.

ALVES, Dora Resende. *Apontamentos de Direito da União Europeia*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado. Outubro de 2015, 276 p. (incompleto na matéria das instituições)

3. As fontes de direito da União Europeia

As fontes de direito comunitário reflectem a juventude deste ramo do direito, com pouco mais de 60 anos⁵⁰, e dos Tratados que criam as Comunidades Europeias resulta uma nova ordem jurídica, com uma finalidade própria e independente da dos Estados membros, mas que com esta se relaciona, com uma dupla origem convencional e unilateral⁵¹.

A ordem jurídica a que as organizações internacionais estão sujeitas é constituída pelas regras do direito Internacional Comum ou Geral aplicáveis, pelas regras de Direito Internacional particular estabelecidas no respectivo pacto constitutivo e que constituem o seu *direito originário, primário ou fundamental* e ainda pelas disposições dos actos unilaterais adoptados no seio dessa organização

⁴⁸ Fixado em Protocolo relativo à localização das sedes das Instituições e de certos organismos e serviços das Comunidades Europeias e da EUROPOL, Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JOCE C 340 de 10.11.1997, p. 112).

Hoje, relativamente à sede das instituições, vale o artigo 341.º do TFUE e o Protocolo relativo à localização das sedes das Instituições, órgãos e de certos organismos e serviços da União Europeia, Protocolo anexo aos Tratados, com as alterações pelo Tratado de Lisboa.

⁴⁹ PIÇARRA. “Sobre a Repartição de Competência no Tribunal de Justiça da União Europeia”. 2013, p. 12.

⁵⁰ Comparando-o com a primeira lei escrita de direito romano, a Lei das Doze Tábuas, do século V a.C. e que esteve em vigor cerca de dez séculos, do século V a.C. até ao século VI d.C. e dela resultam princípios jurídicos ainda hoje reconhecidos numa boa parte dos direitos internos dos Estados membros actuais da UE.

⁵¹ CAMPOS. *Manual de Direito Comunitário*. 5.ª ed., 2007, p. 279.

internacional pelos órgãos competentes, que constituem o seu *direito derivado ou secundário* uma vez que, criado na conformidade e segundo os procedimentos prescritos no acto fundador, dele derivam⁵².

A ordem jurídica comunitária caracteriza-se pela sua autonomia⁵³. Resulta do direito internacional, porque foram os Estados soberanos e independentes a criar as organizações de Estados europeus que constituíram as três Comunidades Europeias (a CECA desde 1951 e até 2002, a CEEA e a renomeada CE desde 1957) e a União Europeia desde 1992, paralelamente até 2009, quando a União Europeia unificou e substituiu a CE, mantendo-se a par a CEEA. Com o mesmo poder procederam, ao longo dos anos, a alterações a esses tratados institutivos, através de novos tratados com esse fim de revisão e da entrada de novos membros através de tratados de adesão e ainda outros actos dispersos de alteração. Ainda assim, esta ordem jurídica própria resulta hoje maioritariamente de fonte unilateral: do direito derivado adoptado pelos próprios órgãos da União, que foram construindo todo o acervo que constitui hoje o direito comunitário. De entre actos previstos expressamente nos Tratados a outros que resultam da prática desses mesmos órgãos, o *acquis communautaire* é hoje um impressionante bloco jurídico. Os actos jurídicos típicos do direito derivado da União Europeia: regulamentos, directivas⁵⁴, decisões, recomendações e pareceres⁵⁵ e um conjunto considerável de outros actos⁵⁶. Os documentos legislativos são aqueles que são elaborados ou recebidos no âmbito de procedimentos tendo em vista a aprovação de actos juridicamente vinculativos. Porém, numerosos actos⁵⁷ são adoptados pelas instituições comunitárias uns previstos por artigos dos tratados e outros ainda que não previstos expressamente pelos tratados⁵⁸, antes nascem da prática comunitária. Ainda,

⁵² CAMPOS. *Organizações Internacionais*. 2010, p. 137.

⁵³ GORJÃO-HENRIQUES. *Direito Comunitário*. 2008, p. 13.

⁵⁴ Em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:l14527>, consulta em 04/10/2017.

⁵⁵ Conforme o artigo 288.º do TFUE e em https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt, consulta em 04/10/2017.

⁵⁶ Nomeadamente: regulamentos internos ou financeiros, actos preparatórios, decisões de variada origem e características, comunicações, conclusões, programas de acção ou linhas orientadoras, códigos de conduta, livros verdes livros brancos; relatórios, instruções, acordos interinstitucionais ou declarações conjuntas, posições comuns, cartas administrativas de arquivamento de processos.

⁵⁷ Atípicos porque não previstos no artigo 288.º do TFUE.

⁵⁸ GORJÃO-HENRIQUES. *Direito Comunitário*. 2008, p. 290 e *Direito da União*. 2010, p. 358. CAMPOS e CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 2010, pp. 340 e 341.

outras fontes resultantes do *ius tractuum* e de princípios gerais de direito completam-no.

Relativamente às directivas, cabe ao Estado membro a sua transposição correcta e atempada⁵⁹, sob pena de incumprimento.

Neste contexto, a jurisprudência inclui os **acórdãos** dos tribunais comunitários que resultam hoje de três jurisdições: Tribunal de Justiça da União Europeia⁶⁰, Tribunal Geral⁶¹ e Tribunal da Função Pública da União Europeia (desde a sua criação em 2005 até à sua extinção em 2016).

Publicados em Colectâneas de Jurisprudência, constam também de menção resumida periódica no Jornal Oficial⁶².

A jurisprudência comunitária surge no quadro das fontes de direito comunitário com um papel de relevo, não tanto pela sua obrigatoriedade⁶³, de alcance reduzido, mas pelo papel preponderante que assume na construção da integração comunitária.

Desde os Tratados institutivos (1951 e 1957) que o direito comunitário utiliza conceitos próprios e adaptáveis a uma multiplicidade de conteúdos, já que se trata de um direito aplicável a um número crescente de Estados membros das Comunidades Europeias. Conceitos, pela sua própria natureza e intenção, incompletos, ou pelo menos abertos a um conteúdo a construir. É nessa construção que o Tribunal de

⁵⁹ O Ministério da Justiça disponibiliza documento de boas práticas para a transposição de directivas pelo nosso país, em http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/negociacao-transposicao/downloadFile/file/Manual_DGAE_Transposicao_de_diretivas.pdf?nocache=1412330484.33, consulta em 04/10/2017. Temos, porém, que recuar alguns anos para obter informação sobre o estado de transposição de directivas no nosso país, em <http://www.portugal.gov.pt/media/2335041/tabela-diretivas-transpostas-2014.pdf>, consulta em 04/10/2017.

⁶⁰ Nova denominação com o Tratado de Lisboa. Era denominado Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no TCE.

⁶¹ Nova denominação com o Tratado de Lisboa, artigo 2.º, A. 2), alínea n). Era denominado Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no TCE.

⁶² Exemplo de publicação: JOUE sob o título *Informações oriundas das instituições e dos órgãos da União Europeia*, C 462 de 22.12.2014.

⁶³ Curioso ver-se um acto legislativo a fazer menção à jurisprudência como é o caso no Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho de 4 de Março de 2013 relativo à publicação electrónica do *Jornal Oficial da União Europeia*, JOUE L 69 de 13.03.2013, p. 1, considerando 5.

Justiça da União Europeia⁶⁴, bem como o renomeado Tribunal Geral que desde 1988, têm representado um papel inestimável de preenchimento e explicitação dos conceitos. Num tempo ainda recente, uma outra secção contribuiu já, com o funcionamento do Tribunal da Função Pública da União Europeia.

O Tribunal de Justiça da União Europeia usa métodos de interpretação finalistas ou teleológicos⁶⁵ ligados ao efeito útil dos tratados, o que está de acordo com a natureza dinâmica da construção comunitária. O Tribunal de Justiça tem privilegiado, na sua interpretação, o método sistemático e teleológico, isto é, tendo em conta as finalidades dos Tratados e o efeito útil das directivas e, assim, com a sua jurisprudência tem criado muitos princípios hoje referenciados como fundamentais na ordem jurídica comunitária. Também em especial, desempenha um papel de relevo na interpretação das liberdades de circulação, formas básicas de funcionamento do já conseguido mercado interno, ao interpretar restritivamente as disposições que restringem as liberdades comunitárias e extensivamente as que as ampliam.

A integração comunitária tem-se conseguido através da cooperação dos Estados membros na aplicação do direito da União Europeia e a jurisprudência comunitária tem permitido a concretização desse direito, não só pela sua função jurisdicional própria, mas acima de tudo como fonte de uniformização desse direito. Aliás, o meio próprio para a resolução de dúvidas na interpretação do direito comunitário reside exactamente na competência exclusiva do Tribunal de Justiça para o interpretar, quando os tribunais nacionais, na sua tarefa de aplicação ordinária do direito comunitário, se deparam com dificuldades.

Acresce ainda o problema do conhecimento deste direito. A possibilidade de aceder ao conhecimento do direito, nacional ou da União Europeia, é crucial, a fim de garantir o mais fácil possível acesso, nos dias de hoje tanto à legislação europeia como à legislação dos Estados-Membros que dá aplicação aos instrumentos europeus⁶⁶.

⁶⁴ A jurisdição originária das Comunidade Europeias, o Tribunal de Justiça, vem no artigo 13.º, n.º 1, e 19.º do TUE e nos artigos 251.º a 257.º TFUE, artigos que antecedem as previsões sobre o contencioso comunitário.

⁶⁵ Interpreta e aplica o direito comunitário tendo em vista os objectivos, finalidades ou missões da organização.

⁶⁶ Relatório do Conselho 2015/C 97/03 sobre o acesso à legislação, JOUE C 97 de 24.03.2015, p. 2.

A problemática da divulgação das normas é quase tão antiga como as leis gerais do Reino de Portugal, que terão surgido por 1211, com as dificuldades de divulgação à época. Aquando do surgimento da primeira grande compilação de leis portuguesas, as Ordenações Afonsinas, a questão da sua vigência⁶⁷ resultou da falta de meios de divulgação, fazendo com que a obra de 1446 apenas na sua reformulação de 1521, já sob a designação de Ordenações Manuelinas, fosse aplicada em todo o Reino de Portugal, porque já se podia contar com a imprensa no reino desde 1508.

De alguma forma, o assunto continua actual, visto que, com as novas tecnologias, novas formas de acesso aos documentos legislativos se registam. Na União Europeia, desde 1 de julho de 2013, apenas a edição eletrónica do Jornal Oficial faz fé e produz efeitos jurídicos⁶⁸. O mesmo acontece a nível nacional desde 2016⁶⁹.

Porém, resolvida a questão da acessibilidade, não significa que esteja garantido o conhecimento pelos cidadãos europeus sobre o direito da UE. Continua a ser um aspecto focado e a manter nos programas de acção delineados: melhorar a vida das pessoas através do acesso à justiça e o seu conhecimento quotidiano dos direitos que lhes assistem⁷⁰.

ALVES, Dora Resende. *Apontamentos de Direito da União Europeia*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado. Outubro de 2017.

4. Os tribunais comunitários

⁶⁷ DOMINGUES. *As Ordenações Afonsinas*. 2008.

⁶⁸ Nos termos do Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, cit. Determina que o Jornal Oficial é publicado sob forma eletrónica, nas línguas oficiais das instituições da União Europeia.

⁶⁹ O Decreto-Lei n.º 83/2016 de 16 de Dezembro, no Diário da República n.º 240, 1.ª série de 16.12.2016, pp. 4728 a 4730, estabelece como serviço público o acesso universal e gratuito ao *Diário da República*, nele incluídos todo o seu conteúdo e funcionalidades, fixando as condições da sua utilização, e procede à extinção do respetivo serviço de assinaturas e reafirma aspetos da lei de publicação, identificação e formulário dos diplomas portuguesa, a Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro, já alterada pelas: Lei n.º 2/2005 de 24 de Janeiro, Lei n.º 26/2006 de 30 de Junho, Lei n.º 42/2007 de 24 de Agosto e Lei n.º 43/2014 de 11 de Julho.

⁷⁰ Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu - Relatório de avaliação *ex post* do programa «Justiça Civil» (2007-2013). Documento COM(2017) 59 final de 13.02.2017, p. 4.

O conhecimento do Direito da União Europeia é cada dia mais necessário porque os juízes e procuradores nacionais desempenham um papel crucial para garantir o respeito da legislação da União Europeia⁷¹, num momento em que cerca de 70% da legislação nacional é influenciada pelo direito europeu, segundo dados do Parlamento Europeu⁷².

O universo jurisdicional comunitário (artigo 13.º TUE) é constituído pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)⁷³ (artigos 19.º TUE e 251.º a 281.º do TFUE) e pelo Tribunal de Contas (artigos 285.º a 287.º do TFUE), que fiscaliza as contas da União⁷⁴.

Se para exercer todas as competências jurisdicionais comunitárias foi criado inicialmente um único Tribunal de Justiça, que apresenta todas as características de um verdadeiro tribunal, o considerável aumento do número de processos no Tribunal de Justiça deu lugar, nos finais dos anos 80, à criação de uma outra jurisdição. Foi criado um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (TPI)⁷⁵, hoje renomeado Tribunal Geral (TG).

A criação do hoje TG não foi suficiente para acabar com os problemas quantitativos enfrentados pelo então TJCE. Ainda que ambas as jurisdições cumpram a sua missão de forma globalmente satisfatória tendo em conta as dificuldades específicas de tradução em todas as línguas oficiais⁷⁶, os sucessivos alargamentos e o melhor conhecimento do direito comunitário europeu por parte dos profissionais do direito e dos cidadãos tornam necessárias novas soluções – a criação de câmaras jurisdicionais específicas com competência para conhecer certas categorias de litígios.

⁷¹ Resolução 2008/C 299/01 do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho relativa à formação dos juízes, procuradores e agentes de justiça na União Europeia, no JOUE C 299 de 22.11.2008, pp. 1 a 4.

⁷² Conferência proferida pela *Prof.ª Dr.ª Alessandra Silveira*, com o título “A protecção jurisdicional dos direitos fundamentais na União Europeia”, em 10 de Dezembro de 2008, no Auditório da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

⁷³ Anterior Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), renomeado pelo Tratado de Lisboa, mas mencionado normalmente apenas por Tribunal de Justiça.

⁷⁴ Este não figurava no elenco originário de instituições. Foi o Tratado de Bruxelas de 22 de Julho de 1975 que instituiu o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, para entrar em vigor em 1 de Junho de 1977, instituição que substituiu a Comissão de Fiscalização da CEE e da Euratom e o Revisor de Contas da CECA. A reunião inaugural teve lugar em 25 de Outubro de 1977, no Luxemburgo.

⁷⁵ Pela Decisão que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Decisão *sui generis* do Conselho 88/591/CECA, CEE, Euratom de 24 de Outubro de 1988 (JOCE L 319 de 25.11.1988, pp. 1 a 8) entretanto revogada pelo artigo 10.º do Tratado de Nice.

⁷⁶ Artigo 55.º do TUE.

Foi então sugerida e pensada a criação de um órgão jurisdicional específico para o contencioso da função pública, fazendo parte integrante da instituição Tribunal de Justiça, sem excluir o acesso ao Tribunal Geral. Foi criado, em 2005, o Tribunal da Função Pública da União Europeia, entretanto extinto em 2016⁷⁷.

Desde há anos que a preocupação com a tendência para um desequilíbrio estrutural na capacidade para os órgãos jurisdicionais comunitários lidarem com o aumento de processos pendentes tem sido declarado pelo TJUE e esse assunto mantém-se actual, com a importância crescente do direito comunitário na vida quotidiana dos cidadãos e das empresas da Comunidade e na actividade dos órgãos jurisdicionais nacionais⁷⁸.

Com o Tratado de Lisboa mantém-se a previsão da criação de secções de competência especializada, mas a designação altera-se de “câmaras jurisdicionais” para “tribunais especializados” (artigos 19.º do TUE e 257.º do TFUE).

Existe já um contencioso relativo à marca comunitária⁷⁹, cujo registo se efectua no Gabinete da Marca, estabelecido em Alicante, de cujas decisões se pode recorrer para o TG, e que já atinge um volume de várias centenas de processos por ano com recurso possível das resoluções adoptadas pelos órgãos do Gabinete de Harmonização do Mercado Interior relativos à marca comunitária desde 1993⁸⁰. Na verdade, foram já criadas algumas câmaras de recurso (*Boards of Appeal* ou *Chambres de Recours*), em outras matérias como a protecção das variedades vegetais desde 1994, a segurança aérea desde 2002 e ainda as patentes comunitárias que asseguram garantias de objectividade na via administrativa de recurso, mas que não são parte do mapa jurisdicional comunitário. São órgãos administrativos

⁷⁷ Decisão do Conselho 2004/752/CE, Euratom de 2 de Novembro de 2004 (JOUE L 333 de 09.11.2004, pp. 7 a 11), tendo em conta a previsão dos então artigos 225.º-A e 245.º do TCE, hoje 257.º do TFUE. E extinto pelo Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de julho de 2016 (JOUE L 200 de 26.07.2016, pp. 137 a 139) relativo à transferência para o Tribunal Geral da União Europeia da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes, com a consequência da extinção do Tribunal da Função Pública. Este Regulamento foi aplicável a partir de 1 de setembro de 2016. Ver, da autora, “O desempenho do extinto Tribunal da Função Pública da União Europeia e a defesa dos direitos”. 2016.

⁷⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *El futuro del sistema jurisdiccional*.. 1999, p. 1.

⁷⁹ Ver a Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Outubro no JOUE L 299 de 08.11.2008, p. 25.

⁸⁰ RODRÍGUEZ IGLESIAS. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. 2000, p. 3.

especializados na resolução de reclamações interpostas pelos interessados contra actos comunitários em matérias especializadas, cujos actos são passíveis de recurso de anulação nos termos do artigo 263.º do TFUE. Não pode porém antecipar-se a eventual criação de novos tribunais especializados⁸¹.

Hoje, o Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o próprio Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e já não tribunais especializados, cuja experiência foi apenas o Tribunal da Função Pública (artigo 19.º, n.º 1, TUE), conforme descrito.

Contudo, para além destes órgãos, surgem-nos os tribunais nacionais como tribunais comuns (ou funcionais) de aplicação do direito comunitário na medida em que o direito comunitário é dotado de efeito directo em muitas das suas normas⁸².

A correcta aplicação do direito comunitário depende então em larga medida dos sistemas judiciários nacionais, do que deriva a necessidade existente na UE de dispor de uma formação de alto nível para os profissionais da justiça. O conhecimento desta matéria por parte dos juízes, magistrados do Ministério Público e também advogados foi desde sempre essencial para a correcta aplicação da legislação comunitária. E a formação judiciária é por isso hoje um objectivo de primordial importância na UE, que se apoia nomeadamente na Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ) criada em 2000 pelas instituições nacionais responsáveis pela formação judiciária. Esta constitui um importante instrumento e alia-se a outros organismos de dimensão europeia que intervêm na formação judiciária⁸³, em que se insere o papel das universidades⁸⁴.

Conforme relatório do Tribunal de Contas⁸⁵: “*Em 2015, a UE decidiu reformar a estrutura judicial do TJUE, nomeadamente duplicando o número de juízes do Tribunal Geral até 2019 e, ao mesmo tempo, integrando o trabalho do Tribunal da*

⁸¹ LÓPEZ. *Las vías de consolidación de la planta orgánica del contencioso comunitario*. 2007, pp. 567 a 572.

⁸² COSTA. “O Tribunal Constitucional português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”, pp. 1365 e 1370.

⁸³ O Instituto Europeu de Administração Pública (IEAP) desde 1992 em Maastricht (www.eina.nl); o Centro Europeu da Magistratura e das Profissões Jurídicas no Luxemburgo; a Academia de Direito Europeu ou Europäische Rechtacadémie (ERA) desde 1992 em Trier (www.era.int).

⁸⁴ Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento e ao Conselho sobre a formação judiciária na União Europeia de 29.06.2006, documento COM (2006) 356 final, pp. 2 e 6.

⁸⁵ Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu n.º 14/2017 «Análise do desempenho da gestão de processos no Tribunal de Justiça da União Europeia», p. 15. 2017/C 320/06, JOUE C 320 de 27.09.2017, p. 7.

*Função Pública no Tribunal Geral a partir de 1 de setembro de 2016*⁸⁶. Com esta reforma, pretendia-se reduzir o número de processos pendentes⁸⁷, gerar um impacto positivo na qualidade dos acórdãos e aumentar a flexibilidade e a celeridade através da afetação de juízes às secções em função do número de processos nos diferentes domínios⁸⁸.” Assim está a acontecer de modo faseado⁸⁹.

Procurando-se acautelar a “unidade” do ordenamento comunitário⁹⁰, surge como mecanismo fundamental da cooperação judiciária entre o direito interno e o direito comunitário o sistema do reenvio prejudicial, que tem por finalidade fornecer aos órgãos jurisdicionais nacionais o meio de assegurar uma interpretação e uma aplicação uniformes do direito da União Europeia em todos os Estados membros. O processo prejudicial assenta na colaboração entre o Tribunal de Justiça e os juízes nacionais e nesse âmbito incumbe ao Tribunal de Justiça fornecer uma interpretação do direito comunitário ou pronunciar-se sobre a sua validade procurando uma resposta útil para a resolução do litígio, embora a aplicação do direito à situação de facto que está em discussão no processo principal incumba ao juiz nacional, tal como previsto no artigo 267.º do TFUE. O órgão jurisdicional nacional deve expor em que medida a interpretação solicitada é necessária para proferir a sua decisão ou indicar as razões pelas quais considera que o acto comunitário poderia ser inválido, sendo a qualidade de órgão jurisdicional interpretada pelo Tribunal de Justiça como um conceito

⁸⁶ Regulamento (UE, Euratom) n.º 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia para aumentar o número de juízes do Tribunal Geral até 2019 (JOUE L 341 de 24.12.2015, pp. 14 a 17).

⁸⁷ O Conselho observou que os acórdãos do Tribunal Geral eram proferidos, em média, num prazo de dois anos, uma duração duas vezes superior ao que é considerado geralmente admissível (Conselho da União Europeia, Comunicado de Imprensa n.º 497/15 de 23.06.2015). Ver também os considerandos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2015/2422, nomeadamente o considerando 2: “Atualmente, a duração da tramitação dos processos não parece ser aceitável do ponto de vista dos litigantes, nomeadamente à luz dos requisitos previstos no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 6º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.”

⁸⁸ Conselho da União Europeia, documento 16576/14, de 08.12.2014, ponto 10, e comunicado de imprensa n.º 497/15, de 23.06.2015. COM(2016) 81 final, de 22.02.2016, ponto 10.

⁸⁹ Recente Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros (UE, Euratom) 2017/1543 de 6 de setembro de 2017, que nomeia um juiz do Tribunal Geral, para o de 15 de setembro de 2017, a 31 de agosto de 2022 (JOUE L 236 de 14.09.2017, p. 22). Foi dado o parecer de adequação do comité criado pelo artigo 255.º do TFUE e atento o aumento para 47 juízes.

⁹⁰ COSTA. “O Tribunal Constitucional português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”, p. 1376.

autónomo de direito comunitário. A apresentação de uma questão prejudicial acarreta a suspensão da instância no processo nacional até à decisão do Tribunal de Justiça⁹¹.

É assim ao Tribunal de Justiça que cabe a última palavra em matéria de direito da União Europeia nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do TUE. Não está previsto no Tratado⁹² um mecanismo sancionatório para o não-reenvio, mas é possível chegar-se à responsabilização do Estado⁹³ através de uma acção por incumprimento nos termos dos artigos 258.º a 260.º do TFUE⁹⁴. A jurisprudência do Tribunal de Justiça tem, desde 2003, densificado as condições ou pressupostos da responsabilidade do Estado-juiz por violação do direito da União Europeia. Através de acórdãos ainda recentes, o Tribunal de Justiça alargou, explicitamente, o princípio da responsabilidade do Estado à actividade jurisdicional, a fim de salvaguardar os direitos dos particulares decorrentes das obrigações que o direito da União Europeia impõe aos Estados membros. Não resta qualquer dúvida quanto à admissibilidade da responsabilidade do Estado membro pelo exercício de funções jurisdicionais que implique violação do direito da União Europeia, tal como resulta do princípio da lealdade europeia consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do TUE. E a obrigatoriedade de reenvio cria direitos para os particulares cuja violação é susceptível de responsabilizar o Estado⁹⁵.

Esta competência genérica é-lhe conferida pelos artigos 19.º, n.º 3, alínea b), do TUE. Nos termos do artigo 256.º, n.º 3, do TFUE, haveria a possibilidade de o Tribunal Geral conhecer das questões prejudiciais, mas uma vez que o Estatuto não foi adaptado nesta matéria, o Tribunal de Justiça da União Europeia continua a ser o único competente para se pronunciar a título prejudicial.

O processo prejudicial assenta na colaboração entre o Tribunal de Justiça e os juízes nacionais, pelo que se fornecem indicações aos órgãos jurisdicionais nacionais⁹⁶. É um mecanismo de cooperação entre tribunais: o TJUE e os órgãos jurisdicionais nacionais.

⁹¹ Nota informativa do Tribunal de Justiça 2005/C 143/01 relativa à apresentação de pedidos de decisão prejudicial pelos órgãos jurisdicionais nacionais. JOUE C 143 de 11.06.2005, pp. 1 a 4.

⁹² É possível encontrá-lo previsto o direito interno alemão.

⁹³ Aconteceu já em processo de 2003 da Comissão contra a República Italiana, pela insistência em não reenviar.

⁹⁴ Conferência proferida pela *Prof.ª Dr.ª Alessandra Silveira*, cit., 2008.

⁹⁵ Ver estudo em SILVEIRA, Alessandra. “A responsabilidade do Estado-juiz ...” 2008.

⁹⁶ Recomendação do Tribunal de Justiça relativa à apresentação de processos prejudiciais, JOUE C 338 de 06.11.2012, pp. 1 a 6. O texto inscreve-se na sequência da adopção, em 25 de setembro de

Em termos quantitativos, mais de metade dos processos analisados pelo Tribunal de Justiça são fruto do reenvio prejudicial⁹⁷ e o seu número foi crescendo ao longo dos anos⁹⁸, tornando o processo extremamente moroso mas consequência natural dos sucessivos alargamentos da União e das competências acrescidas da mesma, mantendo-se centralizado no Tribunal de Justiça⁹⁹.

A introdução de um novo parágrafo no artigo 267.º do TFUE pelo Tratado de Lisboa teve o objectivo de tornar mais céleres as decisões em processos prejudiciais no domínio criminal, pois presume o recurso à tramitação urgente, prevista no Regulamento de Processo desde 2008¹⁰⁰, e representa um avanço relevante, embora a celeridade processual se mantenha difícil com a ainda aplicação centralizada do mecanismo do reenvio¹⁰¹. Criada em 1 de Março de 2008 para garantir a celeridade do processo, este tipo de tramitação processual permite ao Tribunal de Justiça tratar dentro de um prazo consideravelmente mais curto as questões mais sensíveis relativas ao Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça (cooperação policial e judiciária em matéria civil e penal, bem como vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas¹⁰²). Trata-se, portanto, de uma tramitação especial do processo de reenvio prejudicial que coexiste com o procedimento prejudicial

2012, no Luxemburgo, do novo Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (JO L 265 de 29.9.2012, p. 1) e substitui a Nota informativa 2011/C 160/01 (JO C 160 de 28.5.2011, pp. 1 a 5). Este texto substituiu a nota informativa publicada no JOUE C 297 de 05.12.2009, pp. 1 a 6, que substituiu, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a nota informativa publicada no JOUE C 143, de 11 de Junho de 2005, p. 1, e o complemento no JOUE C 64, de 8 de Março de 2008.

⁹⁷ No ano passado, 470 dos novos processos entrados na secretaria do Tribunal de Justiça foram pedidos de decisão prejudicial, o que representa 70% do número total de 974 processos entrados no Tribunal de Justiça ao longo do ano de 2016. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2016*. 2017, pp. 84 e 129.

⁹⁸ No ano de 2016, o número foi particularmente elevado: em 2005 entraram 221 pedidos; em 2009, 302; em 2013, 450, com ligeiras oscilações de ano para ano. Curioso continua a ser constatar que a importância deste processo ainda continua a ser cada vez maior nos países que são membros da UE há muito, como a Alemanha, a Itália ou Espanha, bem como nos mais recentes, como a Bulgária ou a Polónia. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2016*. 2017, pp. 85 e 111 e 112.

⁹⁹ PAIS. *Estudos de Direito da União Europeia*. 2012, p. 67.

¹⁰⁰ Introduzida pela Decisão do Conselho de 20 de Dezembro de 2007 no JOUE L 24, de 29.01.2008, pp. 42 e 43, que adita o artigo 23.º-A ao protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça.

¹⁰¹ PAIS. *Estudos de Direito da União Europeia*. 2012, p. 77.

¹⁰² Interessante, a todo este propósito, a Resolução 2017/C 316/01 do Parlamento Europeu de 8 de setembro de 2015, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2013-2014), JOUE C 316 de 22.09.2017, p. 9, § T.

ordinário¹⁰³ e com o procedimento prejudicial acelerado¹⁰⁴. Procura garantir o encerramento do processo até 3 meses, o que tem sido alcançado¹⁰⁵. Criada em 2008, e reforçada com o TL, ainda são poucos os casos em que o Tribunal aplica a tramitação urgente ao processo de reenvio prejudicial apesar dos pedidos estarem a aumentar¹⁰⁶.

No geral, a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia inclui três grandes vertentes: o controlo da legalidade da acção das instituições europeias, o controlo do cumprimento pelos Estados membros das suas obrigações através dos processos por incumprimento e a competência prejudicial¹⁰⁷. Abrange, nos artigos 258.º a 281.º do TFUE:

- recursos de declaração ou simples apreciação:
 - ◆ contencioso de interpretação
 - acção ou reenvio prejudicial (267.º)
 - ◆ contencioso de legalidade
 - acção por incumprimento(258.º, 259.º e 260.º)

¹⁰³ No caso da tramitação ordinária, o processo prejudicial continua a revelar-se moroso. Em 2009, os processos prejudiciais duravam, em média, 17 meses e, em 2016, o balanço foi considerado positivo com uma duração de 15 meses, quando a média global se mantém nos 18,7 meses, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2016*. 2017, pp. 86 e 130. Ainda pode ser considerado não assegurar o princípio da protecção jurisdicional efectiva reconhecido no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

¹⁰⁴ Criada em 2001, a tramitação acelerada dos processos permite ao Tribunal de Justiça julgar rapidamente processos muito urgentes, reduzindo ao máximo os prazos e concedendo a tais processos prioridade absoluta. Está previsto o recurso à tramitação acelerada nos processos de reenvio prejudicial, tendo-se observado 3 casos em 2016. Devendo o pedido especificar as circunstâncias que justificam a urgência extraordinária em responder à questão submetida a título prejudicial. Surgiu por alteração ao Regulamento de Processo do TJ, aditando o artigo 104.º-A, desde 1 de Fevereiro de 2001. Todavia, esta tramitação não se revelou particularmente bem sucedida. Além de não ser especialmente rápida (uma duração média de 4 meses em 2016), tem sido utilizada de forma excepcional, com 8 casos entre 2012 e 2016, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2016*. 2017, pp. 86 e 107.

¹⁰⁵ Os processos que seguiram este tipo de tramitação foram decididos em cerca de 2 meses, entre 2008 e 2010, segundo PAIS. *Estudos de Direito da União Europeia*. 2012, p. 70.

¹⁰⁶ Terão sido 7 casos entre Março de 2008 e Novembro de 2010, segundo PAIS. *Estudos de Direito da União Europeia*. 2012, p. 75. E, depois, entre 2012 e 2016, um total de 23 casos, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2016*. 2017, pp. 86 e 107.

¹⁰⁷ RODRÍGUEZ IGLESIAS. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. 2000, p. 2.

- fiscalização da legalidade dos actos das instituições comunitárias:
 - ◆ recurso de anulação (263.º)
 - ◆ excepção de ilegalidade (277.º)
 - ◆ acção por omissão (265.º)

- contencioso de plena jurisdição
 - ◆ impugnação de sanções pecuniárias impostas pela União (261.º)
 - ◆ recursos de funcionários e agentes contra a União (270.º)
 - ◆ acções instauradas em virtude de uma cláusula compromissória
(272.º e 273.º)

De acordo com os Tratados, o TJUE exerce essencialmente funções judiciais ou contenciosas, interpretando e aplicando o direito comunitário originário e derivado. Mas também exerce competência consultiva, como é o caso antes da conclusão de acordos internacionais nos termos do artigo 218.º, n.º 11, do TFUE¹⁰⁸. O pedido de parecer é facultativo, mas, uma vez pedido, torna-se vinculativo.

5. A formação judiciária pela União Europeia

A cooperação em matéria civil e penal compreende também a vertente de formação judiciária na União Europeia¹⁰⁹, nomeadamente com o apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça, por vezes em áreas especificamente indicadas como nos termos dos artigos 81.º, n.º 2, alínea h), e 82.º, n.º 1, alínea c), do TFUE.

Conforme entende a Comissão: *“O impacto da legislação da UE no dia a dia dos cidadãos e das empresas da UE é de tal modo importante que qualquer profissional do direito nacional - desde os advogados e oficiais de justiça até aos juízes e procuradores - deve ter também sólidos conhecimentos do direito da UE e poder interpretá-lo e aplicá-lo eficazmente, paralelamente ao direito nacional. Num*

¹⁰⁸ No ano de 2016, não houve qualquer pedido de parecer; em 2012 e 2014, houvera 1, em 2013, 2 e em 2015, 3, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2016*. 2017, p. 92.

¹⁰⁹ Documento COM(2017) 59 final de 13.02.2017, cit., p. 4.

sistema jurídico descentralizado como o da União, os juízes nacionais devem muitas vezes tornar-se «juízes de direito da União» para poderem assumir as suas responsabilidades. A formação dos profissionais do direito da UE é, por conseguinte, de primordial importância para garantir a correta aplicação do direito da UE, instaurar um clima de confiança mútua nos sistemas judiciais e permitir a cooperação e a confiança entre profissionais além-fronteiras.»¹¹⁰

Assim, a UE fornece apoio financeiro para a formação judiciária que reconhece como um desafio fundamental na criação do espaço judiciário europeu, embora deixe a organização dessa formação sobretudo na responsabilidade dos Estados membros a quem cabe integrar plenamente a dimensão europeia¹¹¹. Os sistemas jurídicos e judiciários dos Estados membros apresentam uma grande diversidade e para a criação de uma cultura judiciária europeia comum é essencial que todos os profissionais de justiça: juízes, procuradores, funcionários e agentes de justiça e advogados possam participar de uma formação adequada no domínio do direito europeu¹¹² no sentido de harmonizar o seu funcionamento¹¹³. As Universidades, como instituições académicas, têm, reconhecidamente, um papel activo neste objectivo¹¹⁴.

O TFUE associou a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a salvaguarda dos direitos fundamentais e a ordem jurídica da União Europeia e respectivos Estados membros¹¹⁵. Por regulamento¹¹⁶ estabeleceu-se um quadro geral

¹¹⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões com o Programa da UE em matéria de justiça para 2020: reforçar a confiança, a mobilidade e o crescimento na União de 11.03.2014, documento COM (2014) 144 final, p. 7.

¹¹¹ Comunicação da Comissão Europeia COM(2006) 356 final, cit., pp. 9, 7, 3.

¹¹² Resolução do Parlamento Europeu, JOUE C 299 de 22.11.2008, cit.

E mais ainda, todos os profissionais associados à actividade judiciária se entendem incluídos: solicitadores de execução, agentes de acompanhamento de liberdade condicional, mediadores e intérpretes judiciais, segundo o Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 que cria o Programa “Justiça” para o período 2014 a 2020, sendo o texto relevante para efeitos do EEE, JOUE L 354 de 28.12.2013, p. 73, § 5.

¹¹³ Resolução 2017/C 316/01 do Parlamento Europeu, cit., p. 34, § 158 a 163.

¹¹⁴ Ver o Regulamento (UE) n.º 1382/2013, cit., p. 73, § 6, e Comunicação da Comissão de 13.09.2011, cit., p. 10.

Ver, da autora, “Perspectiva sobre a formação judiciária na União Europeia”, em parceria com o juiz Helder Elias Claro, 2016.

¹¹⁵ Resolução do Parlamento Europeu 2010/C 212 E/08 de 7 de Maio de 2009 sobre as novas competências e responsabilidades do Parlamento na aplicação do Tratado de Lisboa, JOUE C 212 E de 05.08.2010, pp. 37 a 46 (ver considerandos 4 e 23).

comunitário de actividades para facilitar a cooperação judiciária em matéria civil. As actividades comunitárias neste domínio englobam acções de apoio à organização incentivando e promovendo a cooperação judiciária em matéria civil¹¹⁷, bem como acções de apoio a projectos específicos¹¹⁸.

Para a criação do espaço de liberdade, segurança e justiça, torna-se necessário desenvolver em permanência a formação judiciária¹¹⁹, como instrumento auxiliar, em particular para melhorar os conhecimentos dos profissionais sobre os instrumentos jurídicos da União Europeia, com compreensão mútua dos sistemas jurídicos dos Estados membros e formação em matéria de línguas¹²⁰.

Embora seja tarefa dos Estados membros integrarem plenamente a dimensão europeia nas suas actividades nacionais, admitiu-se desenvolver um nível mais integrado de formação, concebido e aplicado a nível europeu. Criam-se formas de proporcionar a todos os juízes¹²¹, procuradores, funcionários e agentes de justiça um conhecimento suficiente dos instrumentos de cooperação judiciária europeia para que recorram plenamente ao direito primário e derivado da União Europeia, bem como conheçam a legislação e os sistemas jurídicos dos outros Estados membros¹²².

Pretende-se que todos os profissionais de justiça contribuam para um espaço de justiça comum¹²³. O Tratado de Lisboa vem fazer alusão expressa a esta componente da cooperação judiciária¹²⁴, e o Programa de Estocolmo¹²⁵ veio, por

¹¹⁶ Regulamento (CE) n.º 743/2002 do Conselho de 25 de Abril de 2002, que cria um quadro geral comunitário de actividades para facilitar a cooperação judiciária em matéria civil, JOCE L 115 de 01.05.2002, pp. 1 a 5.

¹¹⁷ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 9 de Fevereiro de 2005, sobre a realização do relatório intercalar sobre o programa-quadro de cooperação judiciária em matéria civil (2002-2006), COM (2005) 34 final de 09.02.2005.

¹¹⁸ Decisão n.º 1149/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Setembro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico “Justiça Civil” no âmbito do Programa Geral “Direitos Fundamentais e Justiça”, JOUE L 257 de 03.10.2007, pp. 16 a 22.

¹¹⁹ Comunicação da Comissão, COM(2006) 356 final de 29.06.2006, cit.

¹²⁰ Resolução do Parlamento Europeu 2013/C 251 E/07 de 14 de março de 2012 sobre formação judiciária, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do TFUE (2012/2575(RSP)), JOUE C 251 E de 31.08.2013, Considerando 3., p. 44.

¹²¹ Como exemplo ver JOUE C 45 de 16.02.2013, p. 2.

¹²² A Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ), associação fundada em Outubro de 2000, já vinha exercendo essa função.

¹²³ Os advogados e solicitadores não são excluídos, mas pretende-se que sejam as respectivas ordens profissionais a desenvolver as acções de formação adequada, sem que as instituições europeias e estaduais exerçam directamente essa tarefa.

¹²⁴ Artigos 81.º, n.º 2, alínea h), e 82.º, n.º 1, alínea c), do TFUE.

exemplo, propor o desenvolvimento de programas de intercâmbio tipo Erasmus para os profissionais forenses. Porque, *“Os juízes nacionais, a todos os níveis de jurisdição e onde quer que estejam, da Sicília à Lapónia, devem possuir um nível de conhecimento adequado do direito da União e dos sistemas judiciários nacionais”*¹²⁶.

A formação contínua dos juízes nacionais surge, portanto, como um objectivo de grande importância, mencionado em domínios específicos, como por exemplo o direito da concorrência, com vista a assegurar a aplicação eficaz e coerente das regras do direito da UE¹²⁷, para o que são criadas bases jurídicas próprias¹²⁸.

De notar que, especificamente, o Centro de Estudos Judiciários, de Portugal, iniciou em 2001 *“uma estreita cooperação que inclui o intercâmbio de futuros juízes e procuradores do Ministério Público no âmbito de actividades de formação que decorrem [em três países europeus] e se concentram em temas relacionados com o direito da União e com os respectivos sistemas jurídicos nacionais”*¹²⁹.

O Parlamento Europeu¹³⁰ veio considerar que em relação aos juízes a formação judiciária deveria correctamente ser chamada “estudos judiciários” a fim de reflectir a natureza especial do desenvolvimento intelectual contínuo que os membros da magistratura têm que fazer e o facto de as melhores pessoas para proporcionar estudos judiciários serem os próprios juízes, embora as universidades possam preparar esses cursos de formação a serem também estendidos aos profissionais do direito, a organismos profissionais, a professores e estudantes de direito.

O Conselho considera que o contributo dos Estados membros com a formação judiciária europeia permitirá *“desenvolver uma genuína cultura judiciária europeia, baseada no respeito dos diversos sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros”*¹³¹. Esta formação sistemática (inicial e contínua) passa pela formação dos

¹²⁵ Programa de Estocolmo 2010/C 115/01 do Conselho Europeu - Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos, JOUE C 115 de 04.05.2010, pp. 1 a 38.

¹²⁶ Comunicação da Comissão de 13.09.2011, cit., p. 3.

¹²⁷ Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência 2007. Documento COM(2008) 368 final de 16 de Junho de 2008, p. 25, e Comunicação da Comissão de 13.09.2011, documento COM(2011) 551 final, p. 5.

¹²⁸ Por exemplo, a já mencionada Decisão n.º 1149/2007/CE, JOUE L 257 de 03.10.2007, p. 16.

¹²⁹ Comunicação da Comissão de 13.09.2011, cit., p. 7.

¹³⁰ Resolução do Parlamento Europeu 2013/C 251 E/07, cit., Considerando B., p. 43.

¹³¹ Conclusões do Conselho 2011/C 361/03, sobre formação judiciária europeia, JOUE C 361 de 10.12.2011, p. 7.

juízes, procuradores e outro pessoal judiciário, em matéria de direito europeu e sua aplicação, com incentivo às organizações profissionais nacionais dos outros profissionais da justiça como oficiais de justiça, notários, advogados e solicitadores para promoverem entre os seus membros a participação em acções de formação sobre o acervo europeu e os instrumentos da União¹³².

6. Os princípios constitucionais da União Europeia¹³³

Podem identificar-se alguns **princípios fundamentais** que caracterizaram as Comunidades Europeias desde a sua origem e se mantêm hoje como essenciais para a apreensão da natureza da União Europeia.

São princípios que pela sua particular importância podem ser considerados **princípios constitucionais** da União Europeia porque contribuem para lhe conferir uma identidade própria. São princípios estruturantes do conjunto da União e do seu sistema jurídico e por isso deve-se entender que formam o núcleo da constituição material da União.

Os autores identificam princípios vários, a que atribuem importância também diversa, numa organização própria de cada um, mas no seu conteúdo reconduzem-se a um mesmo núcleo.

O **princípio democrático**¹³⁴, embora não tenha sido explicitamente enunciado nos Tratados de Roma foi basilar e estruturante da construção comunitária. Veio a ter referência expressa nos documentos: “Carta de Identidade Europeia”¹³⁵, “Declaração sobre a Democracia” de 1973, preâmbulo do Acto Único Europeu, preâmbulo e artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 2, do Tratado de Maastricht.

¹³² *Idem*, p. 8.

¹³³ CAMPOS, *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, pp. 267 a 283; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 77 a 112 e SILVEIRA. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009.

¹³⁴ CAMPOS. *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, pp. 267 a 270; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 99 a 102 e SILVEIRA. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009, pp. 37 a 67.

¹³⁵ Adoptada no Conselho Europeu de Copenhaga de 7 e 8 de Abril de 1978.

Mas, antes de tudo, a ideia de Democracia quer dizer, na integração europeia, paz, tal como logo afirmado na Declaração *Schuman*.

Hoje, encontramos referência expressa ao princípio democrático no Preâmbulo (§ 2.º, 4.º e 7.º) e no artigo 2.º do TUE, com as consequências previstas no artigo 7.º.

Este princípio identifica-se como uma determinada concepção sobre a legitimidade, a organização e o exercício do poder político e encontra expressão no sistema da democracia representativa (artigo 10.º, n.º 1, do TUE) e pluralista, quer no quadro da União como nas Constituições dos Estados membros.

Este princípio implica um outro, o princípio do respeito aos direitos fundamentais (artigo 6.º do TUE), no que alguns autores identificam um princípio próprio¹³⁶. A protecção dos direitos fundamentais na União Europeia funda-se nos tratados constitutivos e é exercida pelos tribunais que integram a estrutura judicial europeia. No princípio do respeito pelos direitos fundamentais¹³⁷ cabem, entre outros, os direitos de defesa: o direito de não testemunhar contra si próprio, a protecção da correspondência entre empresa e advogado, a protecção do segredo profissional, o direito à inviolabilidade do domicílio¹³⁸.

*“Segundo jurisprudência constante, os direitos fundamentais são parte integrante dos princípios gerais de direito cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça e que, para este efeito, este último se inspira nas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, bem como nas indicações fornecidas pelos instrumentos internacionais relativos à protecção dos direitos do homem em que os Estados-Membros colaboraram ou a que aderiram. Neste quadro, a CEDH reveste um significado particular”*¹³⁹.

Surgem os princípios de ordem económica, pois os tratados institutivos criaram uma organização de integração económica com um conjunto de Estados que funcionam num sistema de economia social de mercado, assente na propriedade

¹³⁶ SILVEIRA. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009, pp. 69 a 94.

¹³⁷ Comissão Europeia. *Livro Branco*. JOUE C 287 de 12.10.2001, p. 8, e PORTO e ANASTÁCIO. *Tratado de Lisboa*. 2012, p. 248.

¹³⁸ Da autora e SILVA. “O respeito pelos Direitos Fundamentais nos procedimentos de direito da concorrência da União Europeia no âmbito do Regulamento n.º 1/2003”. 2014.

¹³⁹ TJCE, Acórdão de 22 de Outubro de 2002, *Roquette Frères / Directeur général de la concurrence*, Proc. C-94/00, Colect. pp. I-9039 a I-9078.

privada dos meios de produção, na liberdade de empreender e de agir no domínio económico (livre iniciativa), na livre concorrência e noutros princípios e regras de disciplina económica e social. A consagração na ordem económica da UE de uma economia de mercado resulta do funcionamento do mercado interno e das suas “cinco liberdades”: a livre circulação de mercadorias, a livre circulação de pessoas, a livre prestação de serviços, o direito de estabelecimento e a livre circulação de capitais. A liberdade económica implica, portanto, o direito reconhecido aos operadores ou agentes económicos do mercado interno de circular livremente no espaço da União para aí se dedicarem a um trabalho assalariado ou independente, para se estabelecerem como comerciantes ou produtores em qualquer domínio da vida económica e para prestarem livremente os serviços correspondentes ao seu ramo de actividade.

O **princípio da liberdade económica** reflecte a realidade de que o mercado interno é a expressão de uma economia de mercado, de inspiração neoliberal.

Sendo a propriedade privada garantida constitucionalmente quer na ordem jurídica dos Estados membros quer no quadro da União, nos termos do artigo 345.º do TFUE cada Estado é livre de estabelecer o sector público da economia¹⁴⁰.

Outros princípios decorrem do primeiro:

- A ordem jurídica comunitária segue o **princípio da concorrência leal**, essencial para o funcionamento correcto do mercado interno: artigos 3.º, n.º 1, alínea b), 37.º, 101.º a 109.º do TFUE.

A filosofia que presidiu ao sistema instituído foi a de que se impunha criar um mercado aberto, à escala da União Europeia, capaz de proporcionar aos nacionais dos Estados membros – produtores, comerciantes e consumidores – as vantagens decorrentes de um vasto espaço economicamente integrado.¹⁴¹

- O **princípio da não discriminação em razão da nacionalidade** vem consagrado no artigo 18.º do TFUE e encontra expressão concreta noutras disposições como os artigos 34.º, 35.º, 37.º, n.º 1 e 2, 45.º, n.º 2 e 3, 49.º, 54.º, 57.º, 92.º, entre outros do TFUE. Este princípio proíbe todas as formas de discriminação em razão da nacionalidade. Trata-se de um princípio verdadeiramente fundamental na medida em

¹⁴⁰ Com respeito pelos artigos 101.º e 106.º do TFUE.

¹⁴¹ CAMPOS. *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, p. 273.

rege toda a construção europeia e, sem ele, o direito da União, o mercado interno e o seu funcionamento seriam inconcebíveis.¹⁴²

- Ligado ao anterior surge-nos o **princípio da igualdade** numa dupla vertente da igualdade dos Estados perante os Tratados e da igualdade dos agentes económicos privados.

O princípio da igualdade dos Estados implica que situações comparáveis não devem ser tratadas de maneira diferente, a menos que uma diferenciação seja objectivamente justificada. No caso de sérias perturbações da situação económica ou social de um Estado membro, a União pode autorizar o Estado a adoptar medidas de excepção (cláusulas de salvaguarda), limitadas no tempo e aplicadas em condições rigorosamente definidas.¹⁴³

- O **princípio da coesão económica e social** vem consagrado no artigo 3.º, n.º 3, § 3.º, do TUE e depois aplicado nos artigos 174.º a 178.º do TFUE e fortalece-se com a solidariedade nas relações entre os Estados membros. Nesta perspectiva, incumbe aos Estados coordenar as suas políticas tendo em vista alcançar os objectivos comuns e cumprir à União, na realização do mercado interno, ter em conta os mesmos objectivos para cujo apoio conta com a acção de fundos com finalidade estrutural e outros instrumentos financeiros (artigo 175.º do TFUE): FEDER – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (artigo 176.º do TFUE); FEOGA – Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, como capítulo do orçamento comunitário (artigo 40.º, n.º 3, do TFUE); FSE – Fundo Social Europeu; BEI – Banco Europeu de Investimento (artigo 308.º do TFUE).¹⁴⁴

- Intimamente relacionado com o anterior surgem ainda dois princípios: o **princípio da solidariedade** que vem consagrado no Preâmbulo, § 7.º, e também no artigo 3.º, n.º 3, § 3.º, do TUE, como solidariedade entre os Estados e entre estes e a União, porque a coesão dos Estados membros supõe uma solidariedade efectiva entre eles, dados os diferentes estádios de desenvolvimento entre eles. Existe um interesse comum, um interesse geral, um interesse comunitário, cuja prossecução constitui o

¹⁴² *Idem* e QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, p. 111.

¹⁴³ CAMPOS. *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, pp. 273 e 274.

¹⁴⁴ CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 6.ª ed., 2010, p. 275 e GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2010, p. 371, nota.

primeiro objectivo da União e não se confunde com a soma dos interesses particulares dos Estados membros, sobre os quais prevalece.

Este princípio tem plena aplicação em diversos domínios e circunstâncias, designadamente no âmbito do sistema de financiamento das despesas da União, na medida em que as receitas do orçamento (os recursos próprios, artigo 311.º do TFUE) são geradas no quadro das actividades de produção e consumo que se desenvolvem nos territórios dos Estados membros que assim contribuem em conjunto para suportar o custo das acções da União, independentemente dos benefícios que delas possam retirar.¹⁴⁵

- E o **princípio da cooperação leal nas relações entre a União e os seus Estados membros** consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do TUE, pois os anteriores só se concretizam com a cooperação leal entre os Estados membros e entre estes e as instituições da União. Este princípio obriga os Estados membros a tomar todas as medidas adequadas a garantir o alcance e a eficácia do direito da União e igualmente impor às instituições deveres recíprocos de cooperação leal entre si e nas relações com os Estados membros (artigo 13.º, n.º 2, do TUE).¹⁴⁶

Este princípio encontra expressão no domínio da política agrícola comum (artigo 38.º do TFUE) com o princípio da preferência comunitária.

O não cumprimento por parte de um Estado membro poderá motivar um contencioso comunitário por violação do Tratado nos termos dos artigos 258.º a 260.º do TFUE.

Também encontramos princípios fundamentais norteadores das relações da União com os seus Estados membros.

O **princípio da especialidade ou da atribuição** diz-nos que a União não dispõe de competência geral. Goza apenas das atribuições e competências que lhe foram atribuídas pelos Tratados, isto é, de uma competência por atribuição¹⁴⁷. Este princípio da especialidade rege a generalidade das organizações internacionais e vem

¹⁴⁵ CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 6.ª ed., 2010, p. 276; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 90 a 92.

¹⁴⁶ CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 6.ª ed., 2010, p. 276; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 92 a 94; MACHADO. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 94.

¹⁴⁷ GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2010, pp. 375 a 378 e 19 e 23.

consagrado expressamente nos artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1 e 2, do TUE. Este princípio refere-se à atribuição de poderes à própria União por parte dos Estados membros¹⁴⁸. Essas competências vêm indicadas nos artigos 2.º a 6.º do TFUE embora possam ser expandidas em virtude da aplicação da chamada *teoria das competências implícitas* aplicado através da jurisprudência pelo TJUE¹⁴⁹ e da aplicação do artigo 352.º do TFUE¹⁵⁰.

No âmbito da União surge o **princípio das competências por atribuição** relativo às instituições no artigo 13.º, n.º 2, do TUE. O Tratado de Lisboa veio pela primeira vez na história da integração europeia esclarecer quais as funções atribuídas a cada instituição e cada instituição da União só deve dispor da competência que lhe foi atribuída pelo direito originário, não podem invadir as competências das outras instituições. Cada instituição deve actuar dentro dos limites da competência que lhe é conferida¹⁵¹.

O **princípio da subsidiariedade** supõe um adequado sistema de repartição de competências entre os órgãos centrais e os restantes (é um princípio fundamental no quadro de uma organização federal). O sistema de repartição de competências adoptado nas Comunidades apresentava uma grande imprecisão permitindo o aumento do poder de intervenção da União em domínios que tradicionalmente eram objecto do exercício de competências exclusivas dos órgãos nacionais o que levou à sua formulação no Preâmbulo, penúltimo §, e artigo 5.º, n.º 3, do TUE e *Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade* anexo ao Tratado de Lisboa.¹⁵²

A subsidiariedade vem disciplinar o exercício das atribuições concorrentes da União, isto é, daquelas atribuições que tanto podem ser exercidas por ela como pelos Estados membros. E vem dizer que a União só pode exercer essas atribuições se demonstrar que os Estados não são capazes de as exercer de modo suficiente e que a União é capaz de fazer melhor a fim de alcançar os objectivos dos Tratados.

¹⁴⁸ MARTINS. *Manual de Direito da União Europeia*. 2012, pp. 359 e 279.

¹⁴⁹ CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 6.ª ed., 2010, pp. 299 a 304.

¹⁵⁰ *Idem*, p. 277; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, p. 194; MACHADO. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 88.

¹⁵¹ MARTINS. *Manual de Direito da União Europeia*. 2012, p. 358.

¹⁵² CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 6.ª ed., 2010, p. 278; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp 102 e 197 a 207; GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2010, pp. 383 a 386; MACHADO. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 89.

Em virtude do **princípio da proporcionalidade** o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados, nos artigos 5.º, n.º 4, do TUE e 296.º, § 1.º, do TFUE e *Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade* anexo ao Tratado de Lisboa. Expressamente consagrado, esteve, desde muito cedo, presente da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Liga-se tradicionalmente a três conceitos principais: o de proibição do excesso, necessidade e adequação – impõe que as medidas adoptadas pela União sejam adequadas ao fim prosseguido e não vão para além do que é necessário para atingir esse fim, devendo-se escolher a opção menos onerosa.¹⁵³

O princípio da proporcionalidade, que faz parte dos princípios gerais do direito comunitário, exige que os actos das instituições comunitárias não ultrapassem os limites do que resulta apropriado e necessário para alcançar os objectivos legitimamente prosseguidos pelo acto em causa, entendendo-se que quando houver escolha entre várias medidas a adoptar se deva escolher a menos onerosa tendo em vista os objectivos a atingir – diz a jurisprudência¹⁵⁴.

A aplicação de cinco vertentes (*abertura, participação, responsabilização, eficácia e coerência*) reforça os princípios da “proporcionalidade e da subsidiariedade. Desde a concepção até à aplicação das políticas, a escolha do nível em que é realizada a acção (desde o comunitário até ao local) e a selecção dos instrumentos utilizados deverão ser proporcionais aos objectivos prosseguidos. Assim, antes de lançar uma iniciativa, é fundamental verificar sistematicamente: a) se é realmente necessária uma acção pública, b) se o nível europeu se afigura o mais adequado, e c) se as medidas escolhidas são proporcionais aos objectivos.”¹⁵⁵

Ainda é de referir os princípios fundamentais da ordem jurídica e da ordem institucional. Todo o funcionamento da União Europeia se submete ao **princípio da legalidade** como um princípio da União de Direito: a organização e as actividades das

¹⁵³ CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 6.ª ed., 2010, p. 280; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 104 e 211; GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2010, pp. 387 a 389; MACHADO. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 90.

¹⁵⁴ TJCE, Acórdão de 5 de Outubro de 1994, *Crispoltoni / Fattoria Autonoma Tabacchi*, Processo C-133/93, pp. I-4891 a I-4914.

¹⁵⁵ Comissão Europeia. *Livro Branco*. Cit., p. 8.

instituições e as relações interinstitucionais, a definição das competências da União e de cada um dos seus órgãos; as relações entre os Estados membros e destes com a União; a posição dos particulares em face dos Estados, da União e dos parceiros económicos privados (artigos 2.º e 19.º do TUE). Este princípio afirma a subordinação ao Direito de toda a acção da União e dos seus órgãos, juntando os artigos 17.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, do TUE¹⁵⁶.

O **princípio do equilíbrio institucional** baseia-se na ideia de que a repartição de poderes no quadro da União Europeia deve ser rigorosamente respeitada por cada instituição, conforme enunciado pela jurisprudência do TJUE¹⁵⁷. Os Tratados contêm regras relativas à distribuição de poderes entre as instituições, os órgãos e os organismos da União Europeia. Distribuição essa que não obedece ao princípio clássico da separação de poderes¹⁵⁸ mas antes a um equilíbrio – *checks and balances* – entre as diversas instituições, embora se procure o mesmo objectivo de limitação do poder político, de forma a que nenhum ente domine totalmente a tomada de decisão.

Ainda se encontram os princípios respeitantes às relações entre a ordem jurídica da União e as ordens jurídicas dos Estados membros¹⁵⁹. Podemos referir alguns:

O **princípio da autonomia** dos Estados na execução do direito da União reflecte-se na autonomia organizativa, mesmo a nível legislativo, na autonomia procedimental, para a escolha dos procedimentos, e na autonomia processual para definir as vias judiciais para se garantir a aplicação na ordem interna. Quer dizer que cabe aos Estados, e ao seu direito interno, determinar como se atribui ou se reparte, na ordem interna, a competência para aplicar o direito da União Europeia.¹⁶⁰

¹⁵⁶ CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 6.ª ed., 2010, p. 281 e GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2010, pp. 379 a 382.

¹⁵⁷ CAMPOS. *Manual de Direito Europeu...* 6.ª ed., 2010, p. 281-; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, p. 107 e GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2010, p. 370, nota.

¹⁵⁸ Entre o legislativo, o executivo e o judicial tal como preconizado por *Monstesquieu*. MARTINS. *Manual de Direito da União Europeia*. 2012, p. 359.

¹⁵⁹ CAMPOS. *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, p. 282.

¹⁶⁰ QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, p. 513 e GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2010, pp. 373 e 374.

O **princípio da aplicabilidade directa** ou princípio do efeito directo¹⁶¹ das normas europeias que autoriza os particulares a invocarem as normas europeias que imponham deveres ou reconheçam direitos de forma suficientemente clara e incondicionada, inclusivamente contra normas nacionais violadoras do direito da União¹⁶², resultando a possibilidade de colocar o Estado membro como violador por incumprimento do direito europeu, nos termos dos artigos 258.º a 260.º e também do artigo 4.º, n.º 3, do TUE¹⁶³.

O **princípio do primado** ou princípio da primazia do Direito da União Europeia sobre o direito nacional que implica a não aplicação do direito nacional incompatível com o direito da União, a supressão ou reparação das consequências de um acto nacional contrário ao direito da União e a obrigação de os Estados membros fazerem respeitar o direito da União.¹⁶⁴

Conferir ainda nas *Declarações relativas a certas disposições dos Tratados n.º 17, Declaração sobre o primado do direito comunitário* anexa ao Tratado de Lisboa.

O **princípio da interpretação conforme** ou uniforme do direito da União pelo qual o intérprete e aplicador do direito nacional, nomeadamente o juiz e a administração, devem atribuir às disposições nacionais um sentido conforme ou compatível com o direito da União.¹⁶⁵ Desenvolvido pela jurisprudência¹⁶⁶ que indicou que o juiz nacional deve, entre os métodos permitidos pelo seu sistema jurídico, dar prioridade ao método que lhe permite dar à disposição de direito nacional em causa uma interpretação compatível com a norma da União Europeia. Este princípio afirma que o intérprete e aplicador do direito, internamente, deverá, mesmo

¹⁶¹ GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2010, pp. 398 e 401.

¹⁶² CAMPOS. *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, pp. 361 a 386; SILVEIRA. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009, p. 96; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 426 e ss.; GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2010, pp. 401 a 404; MACHADO. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 227.

¹⁶³ GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2010, pp. 397, 399 e 483 a 496.

¹⁶⁴ CAMPOS. *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, pp. 387 a 408; SILVEIRA. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009, pp. 96 e 115 a 126; QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 398 e ss.; GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2010, pp. 405 a 412; MACHADO. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 226.

¹⁶⁵ CAMPOS. *Manual de Direito Europeu*. 6.ª ed., 2010, pp. 412 e 415 a 418; SILVEIRA. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009, pp. 96 e 127 a 163; e QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, p. 488.

¹⁶⁶ TJCE, Acórdão de 13 de Novembro de 1990, *Marleasing SA / La Comercial International de Alimentación SA*, Proc. C-106/89, p. I-4135.

quando só aplique o direito nacional, atribuir a este uma interpretação que se apresente conforme com o sentido, economia e termos das normas europeias¹⁶⁷.

Além destes, muitos assuntos ganham foros de “princípios”¹⁶⁸. Assim pode ainda encontrar-se a menção a outros princípios, tais como:

- o princípio da efectividade e princípio da equivalência do direito da União;
- o princípio da responsabilidade civil do Estado por violação das obrigações europeias¹⁶⁹;
- o princípio da tutela jurisdicional efectiva;
- o princípio da integração;
- o princípio do respeito pela identidade nacional dos Estados membros;
- o princípio do respeito pela diversidade cultural dos povos europeus;
- o princípio do gradualismo;
- o princípio da boa fé, como princípio geral de direito e corolário do princípio da cooperação leal do artigo 4.º, n.º 3, do TUE;
- o princípio do respeito pelo adquirido da União¹⁷⁰, expressão do francês *acquis communautaire*, por alguns autores também traduzido por acervo comunitário, como um dos princípios estruturantes da ordem jurídica comunitária¹⁷¹ nomeadamente quando está em causa a adesão de um novo Estado membro (artigo 49.º do TUE). Este princípio deixou de ter referência expressa no TUE¹⁷², mas deve ser entendido como decorrendo do artigo 4.º, n.º 3, *in fine*, do TUE;
- o princípio da transparência logo no artigo 1.º, § 2.º, do TUE¹⁷³;
- o princípio da abertura¹⁷⁴ (artigo 15.º do TFUE)¹⁷⁵ garante o acesso público à documentação europeia¹⁷⁶. “As instituições deverão trabalhar de uma forma mais transparente. Em conjunto com os Estados-Membros, deverão seguir uma estratégia

¹⁶⁷ GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2010, pp. 417 a 422.

¹⁶⁸ PORTO e ANASTÁCIO. *Tratado de Lisboa*, 2012, p. 24.

¹⁶⁹ GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2010, pp. 423 a 429 e 475 a 477 e MACHADO. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 460.

¹⁷⁰ Ou adquirido comunitário. Nem todos os autores concordam. Ver GORJÃO-HENRIQUES. *Direito da União*. 2010, p. 371.

¹⁷¹ RODRIGUES. “A nova estrutura do Tratado de Lisboa...”, 2008, p. 219.

¹⁷² Antes no artigo 2.º, § 5, do TUE.

¹⁷³ PORTO e ANASTÁCIO. *Tratado de Lisboa*, 2012, p. 248.

¹⁷⁴ *Idem*, p. 247.

¹⁷⁵ MARRANA. “O acesso à informação...”, 2012, p. 9.

¹⁷⁶ Resolução do Parlamento Europeu 2010/C 286 E/03, JOUE C 286 E de 22.10.2010, p. 13.

*de comunicação activa sobre as tarefas da União e as suas decisões. Deverão utilizar uma linguagem acessível ao grande público e facilmente compreensível. Este aspecto reveste particular importância para melhorar a confiança em instituições complexas.”*¹⁷⁷

- o princípio da protecção contra a arbitrariedade¹⁷⁸;

- o princípio da necessidade¹⁷⁹;

- o princípio da oportunidade¹⁸⁰;

- o princípio da participação. “A qualidade, pertinência e eficácia das políticas da União Europeia dependem de uma ampla participação através de toda a cadeia política - desde a concepção até à execução. O reforço da participação criará seguramente uma maior confiança no resultado final e nas instituições que produzem as políticas. A participação depende principalmente da utilização, por parte das administrações centrais, de uma abordagem aberta e abrangente, no quadro do desenvolvimento e aplicação das políticas da União Europeia.”¹⁸¹

- pelo princípio da responsabilização é “necessário definir atribuições no âmbito dos processos legislativo e executivo. Cada instituição da União Europeia deverá explicar a sua acção na Europa e assumir as responsabilidades correspondentes. Mas é também necessária uma maior clareza e responsabilidade dos Estados-Membros e de todos os que participam na elaboração e aplicação das políticas da União Europeia, seja a que nível for.”¹⁸²

- o princípio da eficácia, segundo qual as “políticas deverão ser eficazes e oportunas, dando resposta às necessidades com base em objectivos claros, na avaliação do seu impacto futuro e, quando possível, na experiência anterior. A eficácia implica também que as políticas da União Europeia sejam aplicadas de forma proporcionada aos objectivos prosseguidos e que as decisões sejam adoptadas ao nível mais adequado.”¹⁸³

¹⁷⁷ Comissão Europeia. *Livro Branco*. Cit., p. 7.

¹⁷⁸ FERNÁNDEZ MOLINERO. “Los poderes de investigación de la Comisión Europea...”, 2007, p. 181.

¹⁷⁹ *Idem*.

¹⁸⁰ *Ibidem*.

¹⁸¹ Comissão Europeia. *Livro Branco*. Cit., p. 7, e PORTO e ANASTÁCIO. *Tratado de Lisboa*, 2012, p. 247.

¹⁸² *Idem*, p. 248.

¹⁸³ *Ibidem*.

- o princípio da coerência estabelece que as “políticas e as medidas deverão ser coerentes e perfeitamente compreensíveis. A necessidade de coerência na União é cada vez maior: o leque das tarefas aumentou; o alargamento virá aumentar a diversidade; desafios como a mudança climática e a evolução demográfica extravasam as fronteiras das políticas sectoriais em que a União se tem vindo a basear; as autoridades regionais e locais estão cada vez mais envolvidas nas políticas da União Europeia. A coerência implica uma liderança política e uma forte responsabilidade por parte das instituições, para garantir uma abordagem comum e coerente no âmbito de um sistema complexo”¹⁸⁴.

- o princípio do respeito pelos direitos fundamentais (este já mencionado atrás);
(estes quatro nomeadamente na tomada de decisões sancionatórias por parte da Comissão).

Conforme os autores o elenco surge diverso, assim como a forma de apresentação¹⁸⁵.

Referências Bibliográficas específicas

CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu - o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia*. Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 6.ª ed., 2010, 776 págs. ISBN 978-972-32-1812-1. pp. 267 a 283.

Comissão Europeia 2001/C 287/01. *Governança - Um Livro Branco*. COM(2001) 428 final, JOUE C 287 de 12.10.2001, pp. 1 a 29.

FERNÁNDEZ MOLINERO, María. “Los poderes de investigación de la Comisión Europea en los Reglamentos 1/2003 y 773/2004” in *Derecho de la competencia europeo y español*. Volumen VII. Madrid: Editorial Dykinson, 2007, pp. 177-208.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 2010. ISBN 978-972-32-1858-9.

MARRANA, Rui Miguel. “O acesso à informação no quadro do funcionamento da União Europeia” in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, n.º 21, 2012. ISSN 1646-1029. pp. 7 a 42.

¹⁸⁴ Comissão Europeia. *Livro Branco*. Cit., p. 8, e PORTO e ANASTÁCIO. *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Almedina, 2012, p. 248.

¹⁸⁵ Ver SILVEIRA. *Princípios de Direito da União Europeia*. 2009, p. 96, ou QUADROS. *Direito das Comunidades Europeias*. 2004, pp. 77 a 90 e 94 a 98.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Manual de Direito da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-5047-8.

Parlamento Europeu. Resolução 2010/C 286 E/03, de 17 de Dezembro de 2009, sobre as melhorias a introduzir no quadro jurídico do acesso aos documentos na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, Regulamento (CE) n.º 1049/2001, JOUE C 286 E de 22.10.2010, pp. 12 a 15.

PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4613-6.

QUADROS, Fausto de. *Direito das Comunidades Europeias*. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 972-40-2334-6. pp. 77 a 112.

RODRIGUES, Eduardo R. Lopes. “A nova estrutura do Tratado de Lisboa e a política de concorrência na União Europeia” in *Temas de Integração*. Coimbra: Livraria Almedina, n.º 26, 2.º sem., 2008, pp. 189 a 227. ISBN 978-972-.40-3792-9.

SILVEIRA, Alessandra. *Princípios de Direito da União Europeia*. Quid Juris, 2009. ISBN 978-972-724-430-0.

Conclusão

Pretendeu-se apresentar uma abordagem aos elementos constituintes da estrutura da União Europeia, uma edificação de paz que, não sendo porventura de um funcionamento perfeito, tem o enorme mérito de representar a paz no continente há quase sete décadas. Historicamente, a construção e evolução da União Europeia representa um passo extraordinário no sentido da paz na Europa, como foi assinalado com a atribuição do Prémio Nobel da Paz em 2012¹⁸⁶. Um dos pontos que contribuiu para esta evolução democrática foi sem dúvida o fortalecimento do papel de cada uma das instituições originárias da estrutura da União Europeia: Comissão; Conselho; Parlamento Europeu e Tribunal de Justiça. Hoje, acresce o papel do Conselho Europeu e do Banco Central Europeu de entre os outros órgãos e organismos. O fortalecimento do sistema jurídico – o direito da União Europeia – aconteceu pelo desempenho de cada um dos elementos do seu sistema institucional, mas talvez

¹⁸⁶ Fora anunciado pelo Comité Nobel da Noruega em 12 de Outubro de 2012 e foi a 21.ª atribuição a uma organização internacional desde 1901. Recebido em 10 de Dezembro de 2012 pelos Presidentes da Comissão, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu em Oslo.

especialmente pelo papel de consolidação desenvolvido pelo seu sistema jurisdicional, na época o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, que desenvolveram e construíram uma estrutura sólida de princípios constitucionais.

Este caminho não está de todo concluído e veremos que desenvolvimentos seguintes surgirão, nomeadamente quanto ao Parecer do Tribunal de Justiça 2/13 de 18 de Dezembro de 2014, negativo na apreciação ao Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁸⁷, neste caso em matéria de direitos humanos.

Conforme o Parlamento Europeu recorda: *“o bom funcionamento de um verdadeiro espaço de justiça europeu baseado no respeito dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros é vital para a UE, e a aplicação completa, correta e atempada da legislação de UE é condição essencial para atingir este objetivo”*¹⁸⁸. Aqui cabe o papel de cada cidadão e ainda mais de cada jurista.

¹⁸⁷ Este parecer surge na sequência das alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, o qual veio consagrar expressamente, no artigo 6.º, n.º 2, TUE, que a UE adere à CEDH, de forma a suprir a falta de competência da UE apontada pelo mesmo Tribunal, aquando da primeira tentativa de adesão (Parecer 2/94 do Tribunal de Justiça de 28.03.1996, ao abrigo da competência consultiva do artigo 218.º, n.º 11, do TFUE). Este novo parecer é o culminar de vários anos de negociações entre a Comissão e o Conselho da Europa, com vista à referida adesão.

Na verdade, apesar de todos os 28 Estados membros da UE serem membros do Conselho da Europa e da CEDH, a UE enquanto organização internacional não é signatária da CEDH. Relembre-se que a União Europeia goza de personalidade jurídica internacional nos termos do artigo 47.º do TUE. Na prática, isto significa que os actos e omissões praticados por instituições, órgãos e agências da UE não são sindicáveis perante o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e apesar de a jurisprudência constante dos tribunais da UE afirmar o especial significado da CEDH no quadro da protecção dos direitos fundamentais, os particulares não podem fazer-se valer da jurisprudência do TEDH perante os tribunais da UE, uma vez que estes não se encontram vinculados por essa mesma jurisprudência.

¹⁸⁸ Resolução 2017/C 316/28 do Parlamento Europeu de 10 de setembro de 2015, sobre o 30.º e 31.º relatórios anuais sobre o controlo da aplicação do Direito da UE (2012-2013), JOUE C 316 de 22.09.2017, p. 252, § 48.

O texto apresentado foi escrito de acordo com a antiga ortografia, prévia ao Acordo Ortográfico¹⁸⁹.

¹⁸⁹ Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, convenção internacional assinada pela Academia das Ciências de Lisboa, Academia Brasileira de Letras e delegações de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe. Publicado no DR n.º 193, I-Série, de 23 de Agosto de 1991, pp. 4370 a 4388, foi ratificado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008 de 16 de Maio no DR n.º 145, I-Série, de 29 de Julho, p. 4802, e pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008 de 29 de Julho. A Resolução da AR prevê um período de transição pelo prazo de 6 anos para adopção oficial da nova ortografia, a contar de 13 de Maio de 2009, data do depósito do instrumento de ratificação, segundo o Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 255/2010 de 17 de Setembro, no DR n.º 182, I-Série, p. 4116.

Comunicado do Conselho de Ministros de 9 de Dezembro de 2010 que indica como ferramenta gratuita de conversão o www.portaldalinguaportuguesa.org.

As instituições, órgãos e organismos da União Europeia decidiram aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 2012, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990. A partir dessa data, os textos publicados no Jornal Oficial da União Europeia serão redigidos segundo as regras da nova ortografia, admitindo-se um período inicial de coexistência das duas ortografias. Aviso constante do respectivo Jornal Oficial no mês de Dezembro (nomeadamente JOUE C 350 de 01.12.2011 e C 351 de 02.12.2011).

O prazo de transição de 6 anos, a ter-se contado desde a data do depósito internacional da ratificação, terminou, então, a 13 de Maio de 2015. Porém, nos termos do artigo 119.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, da CRP, só a publicação publica e válida o acto de depósito, pelo que só aí se poderia ter começado a contar o prazo que só terminou, por este entendimento e com a *vacatio legis* de 5 dias, em 22 de Setembro de 2016.

Referências Bibliográficas

50 Anos do Tratado de Roma. Quis Iuris Editora, 2007. ISBN 978-972-724-358-7.

ALVES, Dora Resende. *Cronologia da Construção Europeia Comunitária*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado. Actualização em Março, 2017, 122 páginas.

_____. “50 Anos de Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.)” in *Revista Jurídica*. N.º 9. Universidade Portucalense. 2002, pp. 127 a 131.

_____. “Uma instituição relevante: o Tribunal de Contas” in *Maia Jurídica Revista de Direito*, Associação Jurídica da Maia, Ano VI, Número 1, Janeiro-Junho de 2008, pp. 81 a 88.

_____. “Notas sobre O TRATADO DE LISBOA de 13 de Dezembro de 2007” in *Maia Jurídica Revista de Direito*, Associação Jurídica da Maia, Ano V, Número 2, Julho-Dezembro de 2007, pp. 65 a 78.

_____. “Resenha de Direito Comunitário” in *Revista Jurídica*. Universidade Portucalense. ISSN 0874-2839.

_____. “Perspectiva sobre a formação judiciária na União Europeia” em parceria com o juiz Helder Elias Claro, *Revista Julgar Online* (<http://julgar.pt/>). Junho de 2016, pp. 1 a 22.

_____. “O desempenho do extinto Tribunal da Função Pública da União Europeia e a defesa dos direitos”, *Cadernos de Direito Actual*, N.º 4. Santiago de Compostela, Espanha, 2016, pp. 185-194. ISSN 2340-860X.

_____. e SILVA, Maria Manuela Magalhães. *Colectânea de Direito Público*. Porto: Centro de Cópias António Silva Lemos, Artes Gráficas, Lda., 1999. Depósito Legal n.º 135408/99 e ISBN 972-8282-20-6. (desactualizado)

_____. e SILVA, Maria Manuela Magalhães. “O respeito pelos Direitos Fundamentais nos procedimentos de direito da concorrência da União Europeia no âmbito do Regulamento n.º 1/2003” in *Revista Juris*, Ano I, n.º 1, Março/Abril de 2014. ISSN 2357-7940, pp. 51 a 66 (disponível em <http://www.cecgp.com.br/files/pdfs/REVISTA%20JURIDICA%20N%2001.pdf>).

ALVES, Jorge J. Ferreira. *Lições de Direito Comunitário*. I Vol. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. 1992.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. *ABC do Direito Comunitário*. Comissão Europeia.

CAMPOS, João Mota. *Direito Comunitário*. Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. Vol. I a IV.

_____. *Manual de Direito Comunitário*. Coimbra: Coimbra Editora, 5.ª ed., 2007.

_____. CAMPOS, João Luiz Mota de e PEREIRA, António Pinto. *Manual de Direito Europeu - O sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 7.ª ed., Março de 2014. ISBN 978-972-32-2209-8.

_____. (coordenação). *Organizações Internacionais*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 4.ª ed., 2010. ISBN 978-972-32-1903-6.

CANCELA OUTEDA, Celso. *El proceso de constitucionalización de la Unión Europea – de Roma a Niza*, 563 p., ISBN 84-8121-889-8, Edição Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, 2001, Universidade de Santiago de Compostela: Publicacións da Cátedra Jean Monnet, n.º 3, p. 354 e ss.

Constituição da Europa. Porto Editora, 2005. ISBN 972-0-06716-0.

Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na versão da 7.ª Revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de Agosto) (texto simples), edição de Maria Manuela Magalhães Silva, Instituto Superior Bissaya-Barreto, 2007. ISBN 978-972-98887-5-5.

COSTA, José Manuel Moreira Cardoso da. “O Tribunal Constitucional português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias” in *Ab uno ad omnes – 75 anos da Coimbra Editora*. pp. 1363 a 1380.

CUNHA, Paulo de Pitta e. *Direito Institucional da União Europeia*. Almedina, 2004. ISBN 972-40-2332-X. 215 p.

DERO-BUGNY, Delphine. “Le livre vert” de la Commission européenne in *Revue trimestrielle de droit européen*. 41, n.º 1, janv.-mars 2005. Paris: Dalloz. ISSN 0035-4317. pp. 81 a 104.

DOMINGUES, José. *As Ordenações Afonsinas – Três séculos de direito medieval (1211-1512)*. Zéfiro, 2008. ISBN 978-972-8958-66-4.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União – História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*. Coimbra: Livraria Almedina. 8.ª ed., 2017. ISBN 978-972-40-7085-8.

_____. *Tratado de Lisboa*. 7.º ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6835-0.

HEN, Christian e LÉONARD, Jacques. *O essencial sobre a União Europeia*. 1.ª ed. Bizâncio: 2002. ISBN 972-53-0175-7. 213 p. pp. 36 a 39.

Jornal Oficial da União Europeia em <http://eur-lex.europa.eu> .

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Manual de Direito da União Europeia*. 2.ª ed. Almedina Editora, 2017. ISBN 978-972-40-69-29-6.

MESQUITA, Maria José Rangel. *Introdução ao Contencioso da União Europeia*. Almedina, 2.ª ed., 2017. ISBN 978-972-40-6941-8.

MESQUITA, Maria de Lurdes Varregoso. *O título executivo europeu como instrumento de cooperação judiciária na União Europeia – implicações em Espanha e Portugal*. Tese. Editora Almedina, Junho de 2012. ISBN 9789724048185.

MOURRE, Michel. *Dicionário de História Universal*. Volumes, I, II e III. Edições Asa, 1998.

MOUSSIS, Nicolas. Le traité de Lisbonne: une constitution sans en avoir le titre in *Revue du Marché commun et de l’Union européenne*. N.º 516, mars 2008. pp. 161 a 168.

NUNES, A. J. Avelãs. *A Constituição Europeia – a constitucionalização do neoliberalismo*. Coimbra Editora, 2006. ISBN 972-32-1389-3.

PAIS, Sofia Oliveira. *Estudos de Direito da União Europeia*. Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4779-9.

PARLAMENTO EUROPEU. *50 Anos de Europa – os grandes textos da construção europeia*. 2.ª ed. 2001. ISBN 972-97048-3-X.

PEREIRA, António Pinto. “O sistema legislativo da União Europeia” in *Liber Amicorum em Homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos*. Coimbra Editora, 2013, pp. 83 a 172. ISBN 978-972-32-2116-9.

PÉREZ SÁNCHEZ, Guillermo Á. “El proceso de integración comunitário en marcha: de la CECA a los Tratados de Roma (1951-1957)” in *El Tratado de Roma en su Cincuenta Aniversario (1957-2007)*. Editorial Comares. 2007. ISBN 8498362245. pp. 1 a 19.

PIÇARRA, Nuno. “Sobre a Repartição de Competência no Tribunal de Justiça da União Europeia” in *Revista do Ministério Público*. 2013.

PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4613-6.

QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia – direito constitucional e administrativo da União Europeia*. 3.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5071-3.

RAMOS, Rui Moura. “As Comunidades Europeias – enquadramento normativo-institucional”. *Das Comunidades à União – estudos de direito comunitário*. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. 1997.

RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. Abril, 2000. Em http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index_savoirplus.htm, consulta em 12.11.2008.

SANTOS, António Carlos dos. “Legitimação subjectiva de interposição do reenvio prejudicial: a noção de órgão jurisdicional nacional” in *Liber Amicorum em Homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos*. Coimbra Editora, 2013, pp. 49 a 82. ISBN 978-972-32-2116-9.

SILVEIRA, Alessandra. “A responsabilidade do Estado-juiz por violação do direito da União Europeia à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça” in *Scientia Iuridica*. Tomo LVII, n.º 315. Julho-Setembro 2008, pp. 427 a 452.

_____ e CANOTILHO, Mariana (coordenação). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - comentada*. Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5120-8.

_____, CANOTILHO, Mariana e FROUFE, Pedro Madeira (coordenação). *Direito da União Europeia – elementos de direito e políticas da União Europeia*. Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6143-6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *El futuro del sistema jurisdiccional de la Unión Europea*. Em http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index_savoirplus.htm, consulta em 12.11.2008.

_____. *Relatório Anual 2016 Atividade Judiciária Síntese da atividade judiciária do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017. ISBN 978-92-829-2338-2. doi:10.2862/45870. Em https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2017-06/ra_2016_pt_web.pdf, consulta em 27.09.2017.

VILAÇA, José Luís e GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Tratado de Nice*. Coimbra: Livraria Almedina, 5.ª edição, 2009. ISBN 9789724038131.

ANEXO

A pesquisa sobre quais **os regulamentos internos** das principais instituições comunitárias é matéria de menos fácil acesso mas pode descortinar-se o interesse de conhecer esses textos que, hoje, se acedem em trabalho facilitado pela disponibilidade de dados no endereço electrónico da União Europeia (<http://europa.eu>).

Apresenta-se uma resenha dos documentos anteriores e dos actualmente em vigor e alterações ocorridas, apenas no que toca aos tribunais da União Europeia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Artigos 13.º, n.º 1, e 19.º do TUE e 251.º a 281.º do TFUE

Artigo 281.º TFUE

<http://curia.europa.eu>

ESTATUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novo texto do Estatuto do Tribunal de Justiça foi anexo ao Tratado de Nice

JOCE C 80 de 10.03.2001, p. 1

Alterado em :

19 de Abril	JOUE L 188 de 26.07.2003, p. 1
26 de Abril	JOUE L 132 de 29.04.2004, p. 1
e rectificada	JOUE L 132 de 29.04.2004, p. 5
2 de Novembro de 2004	JOUE L 194 de 02.06.2004, p. 3
3 de Outubro de 2005	JOUE L 333 de 09.11.2004, p. 7
e rectificada	JOUE L 266 de 11.10.2005, p. 60
20 de Dezembro de 2007	JOUE L 301 de 18.11.2005
	JOUE L 24 de 29.01.2008, p. 42

PROCOLO (N.º 3) RELATIVO AO
ESTATUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA
anexo ao Tratado de Lisboa

JOCE C 83 de 30.03.2010, pp. 210 a 229

Alterado em :

9 de Dezembro de 2012 Tratado de Adesão da Croácia, JOUE L 112 de 24.04.2012, p. 24
11 de agosto de 2012, Regulamento (UE, Euratom) n.º 741/2012, JOUE L 228 de 27.07.2012, pp. 1 a 3
16 de dezembro de 2015, Regulamento (UE, Euratom) N.º 2015/2422, JOUE L 341 de 24.12.2015, pp. 14 a 17

REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O primeiro Regulamento Interno do Tribunal de Justiça criado sob o Tratado CECA foi publicado no Jornal Oficial da CECA em 7 de Março de 1953, data a partir da qual puderam ser apresentados nesse Tribunal os recursos previstos pelo Tratado de Paris de 1951.

Artigo 253.º, § 6.º, TFUE

Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 19 de Junho de 1991

JOCE L 176 de 04.07.1991, p. 7

Rectificado por : JOCE L 383 de 29.12.1992, p. 117

Alterado em :

21 de Fevereiro de 1995

JOCE L 44 de 28.02.1995, p. 61

11 de Março de 1997

JOCE L 103 de 19.04.1997, p. 1

e rectificado por

JOCE L 351 de 23.12.1997, p. 72

16 de Maio de 2000

JOCE L 122 de 24.05.2000, p. 43

28 de Novembro de 2000

JOCE L 322 de 19.12.2000, p. 1

3 de Abril de 2001

JOCE L 119 de 27.04.2001, p. 1

Versão codificada :

2001/C 34/01 JOCE C 34 de 01.02.2001, p. 1

2003/C 193/01 JOUE C 193 de 14.08.2003, p. 1

17 de Setembro de 2002

JOCE L 272 de 10.10.2002, p. 24

e rectificado por

JOCE L 281 de 19.10.2002, p. 24

8 de Abril de 2003

JOUE L 147 de 14.06.2003, p. 17

10 de Junho de 2003

JOUE L 172 de 10.07.2003, p. 12

19 de Abril de 2004

JOUE L 132 de 29.04.2004, p. 2

20 de Abril de 2004

JOUE L 127 de 29.04.2004, p. 107

12 de Julho de 2005

JOUE L 203 de 04.08.2005, p. 19

18 de Outubro de 2005

JOUE L 288 de 29.10.2005, p. 51

18 de Dezembro de 2006

JOUE L 386 de 29.12.2006, p. 44

e rectificado por

JOCE L 332 de 18.12.2007, pp. 108 e 109

15 de Janeiro de 2008

JOUE L 24 de 29.01.2008, p. 39

8 de Julho de 2008

JOUE L 200 de 29.07.2008, p. 18

23 de Junho de 2008

JOUE L 200 de 29.07.2008, p. 20

13 de Janeiro de 2009

JOUE L 24 de 28.01.2009, p. 8

(nova designação para Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça)

23 de Março de 2010

JOUE L 92 de 13.04.2010, pp. 12 e 13

Versão consolidada do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

2010/C 177/01

JOUE C 177 de 02.07.2010, pp. 1 a 36

24 de Maio de 2011

JOUE L 162 de 22.06.2011, p. 17



Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União Europeia
de 25 de Setembro de 2012

JOUE L 265 de 29.09.2012, pp. 6 a 42

Rectificado por: JOUE L 274 de 09.10.2012, p. 34

Republicado em JOUE C 337 de 06.11.2012, pp. 1 a 42, com quadro de correspondência para o anterior, pp. 43 a 60.

Alterado em :

18 de Junho de 2013

JOUE L 173 de 26.06.2013, p. 65

13 de Julho de 2016

JOUE L 217 de 12.08.2016, pp. 69 e 70

Regulamento que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal de Primeira Instância, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia:

Regulamento n.º 422/67/CEE e n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967,

JOUE L 33 de 5.2.2005, p. 1

alterado por :

Regulamento (CE, Euratom) n.º 202/2005 do Conselho, de 18 de Janeiro de 2005

Regulamento (UE, Euratom) n.º 904/2012 do Conselho de 24 de setembro de 2012

JOUE L 269 de 04.10.2012, pp. 1 e 2

TRIBUNAL GERAL

DECISÃO QUE INSTITUI O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Decisão do Conselho 88/591/CECA, CEE, Euratom de 24 de Outubro de 1988

	e rectificada por	JOCE L 319 de 25.11.1988, p. 1 JOCE L 241 de 17.08.1989, p. 4
Alterada em :		
8 de Junho de 1993		JOCE L 144 de 16.06.1993, p. 21 JOCE C 241 de 29.08.1994, p. 24
26 de Abril de 1999		JOCE L 144 de 01.05.1999, p. 52

(revogada pelo 10.º do Tratado de Nice)

Artigos 19.º, n.º 1, do TUE e 254.º a 256.º do TFUE

Artigo 254.º, § 5.º, TFUE

REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL GERAL

Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância	de 2 de Maio de 1991 JOCE L 136 de 30.05.1991, p. 1
Rectificado por :	JOCE L 317 de 19.11.1991, p. 34
Alterado em :	
15 de Setembro de 1994	JOCE L 249 de 24.09.1994, p. 17
17 de Fevereiro de 1995	JOCE L 44 de 28.02.1995, p. 64
6 de Julho de 1995	JOCE L 172 de 22.07.1995, p. 3
12 de Março de 1997	JOCE L 103 de 19.04.1997, p. 6
e rectificado por	JOCE L 351 de 23.12.1997, p. 72
17 de Maio de 1999	JOCE L 135 de 29.05.1999, p. 92
6 de Dezembro de 2000	JOCE L 322 de 19.12.2000, p. 4
Versão codificada :	JOCE C 34 de 01.02.2001, p. 41 2003/C 193/02 JOUE C 193 de 14.08.2003, p. 41
21 de Maio de 2003	JOUE L 147 de 14.06.2003, p. 22
21 de Abril de 2004	JOUE L 127 de 29.04.2004, p. 108
19 de Abril de 2004	JOUE L 132 de 29.04.2004, p. 3
12 de Outubro de 2005	JOUE L 298 de 15.11.2005, p. 3



e rectificado por	JOUE L 250 de 14.09.2006, p. 35
18 de Dezembro de 2006	JOUE L 157 de 21.06.2005, p. 203
12 de Junho de 2008	JOUE L 386 de 29.12.2006, p. 45
	JOUE L 179 de 08.07.2008, p. 12
14 de Janeiro de 2009	JOUE L 200 de 29.07.2008, p. 18
16 de Fevereiro de 2009	JOUE L 24 de 28.01.2009, p. 9
7 de Julho de 2009	JOUE L 60 de 04.03.2009, p. 3
(nova designação para Regulamento de Processo do Tribunal Geral)	JOUE L 184 de 16.07.2009, pp. 10 e 11
26 de Março de 2010	JOUE L 92 de 13.04.2010, pp. 14 a 16
Versão consolidada do Regulamento de Processo do Tribunal Geral	
2010/C 177/02	JOUE C 177 de 02.07.2010, pp. 37 a 70
24 de Maio de 2011	JOUE L 162 de 22.06.2011, p. 18
19 de Junho de 2013	JOUE L 173 de 26.06.2013, p. 66

novo **Regulamento de Processo** do Tribunal de Primeira Instância

de 4 de março de 2015

JOUE L 105 de 23.04.2015, pp. 1 a 66

Alterado em :

13 de julho de 2016	JOUE L 217 de 12.08.2016, p. 71
13 de julho de 2016	JOUE L 217 de 12.08.2016, p. 72
13 de julho de 2016	JOUE L 217 de 12.08.2016, pp. 73 a 77

Artigo 254.º, § 4.º, TFUE

Instruções ao secretário do TPICE

de 3 de Março de 1994 JOCE L 78 de 22.03.1994, p. 32

Alteradas em :

29 de Março de 2001 JOCE L 119 de 27.04.2001, p. 2
5 de Junho de 2002 JOCE L 160 de 18.06.2002, p. 1

Novas Instruções ao secretário do Tribunal Geral

de 5 de Julho de 2007 JOUE L 232 de 04.09.2007, p. 1

Rectificadas e substituídas no JOUE L 267 de 12.10.2007, pp. 23 a 28

Alteradas em :

17 de Maio de 2010 JOUE L 170 de 06.07.2010, pp. 53 a 56
24 de Janeiro de 2012 JOUE L 68 de 07.03.2012, pp. 20 a 22

Disposições Práticas de execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral

de 20 de Maio de 2015

JOUE L 152 de 18.06.2015, pp. 1 a 30

Alteradas em :

13 de julho de 2016 JOUE L 217 de 12.08.2016, pp. 78 a 80

Instruções Práticas às Partes

de 5 de Julho de 2007

Alteradas em :

16 de Junho de 2009

JOUE L 184 de 16.07.2009, pp. 8 e 9

17 de Maio de 2010

JOUE L 170 de 06.07.2010, pp. 49 a 52

8 de Junho de 2011

JOUE L 180 de 08.07.2011, p. 52

Novas Instruções Práticas às Partes

de 24 de Janeiro de 2012

JOUE L 68 de 07.03.2012, pp. 23 a 41

Rectificadas no

JOUE L 73 de 13.03.2012, p. 23

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU



Artigos 13.º, n.º 1 e 3, do TUE e 285.º a 287.º do TFUE

Artigo 287.º, n.º 4, § 5.º, TFUE

Criado pelo Tratado de Bruxelas em 22 de Julho de 1975,
com entrada em vigor em 1 de Junho de 1977.

Regulamento Interno de 31 de Janeiro de 2002

JOCE L 210 de 06.08.2002, pp. 1 a 7

Regulamento Interno de 15 de Novembro de 2004

JOUE L 18 de 20.01.2005, pp. 1 a 8

Regulamento Interno de 11 de Março de 2010

JOUE L 103 de 23.04.2010, pp. 1 a 6

<http://eca.europa.eu>

De outra forma, e apenas para o Tribunal de Justiça da União Europeia, o elenco dos documentos de apoio:

Tribunal de Justiça da União Europeia

Artigos 13.º, n.º 1, e 19.º do TUE e 251.º a 281.º do TFUE

Protocolo (n.º 3) relativo ao ESTATUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA anexo ao Tratado de Lisboa (JOCE C 83 de 30.03.2010, pp. 210 a 229, alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 741/2012, JOUE L 228 de 27.07.2012, pp. 1 a 3, e pelo Regulamento (UE, Euratom) N.º 2015/2422, JOUE L 341 de 24.12.2015, pp. 14 a 17)

Protocolo (n.º 36) relativo às DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Título VII)

Regulamento n.º 422/67/CEE e n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967 que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal de Primeira Instância, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia: (JOUE L 33 de 5.2.2005, p. 1, alterado por Regulamento (UE, Euratom) n.º 904/2012 do Conselho de 24 de setembro de 2012 no JOUE L 269 de 04.10.2012, pp. 1 e 2.)

Informação oriunda das instituições e órgãos da União Europeia com o Código de Conduta do Tribunal de Justiça, com certas obrigações para os membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal da Função Pública. (2007/C 223/01, JOUE C 223 de 22.09.2007, pp. 1 e 2)

Tribunal de Justiça

REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 25 de Setembro de 2012 (JOUE L 265 de 29.09.2012, pp. 6 a 42. Republicado em JOUE C 337 de 06.11.2012, pp. 1 a 42, com quadro de correspondência para o anterior, pp. 43 a 60.)

REGULAMENTO ADICIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA adoptado em 14 de janeiro de 2014 (JOUE L 32 de 31.01.2014, pp. 37 a 45.)

INSTRUÇÕES AO SECRETÁRIO (JOCE L 350 de 04.12.1974, p. 33, alterado no JOCE C 286 de 03.10.1986, p. 4)

INSTRUÇÕES PRÁTICAS às partes relativas aos processos apresentados no Tribunal de Justiça, de 25 de novembro de 2013 (JOUE L 31 de 31.01.2014, pp. 1 a 13)

Comunicação da Comissão de aplicação do artigo 260.º do TFUE, SEC (2010) 1271 final de 11.11.2010.

Comunicação da Comissão de aplicação do artigo 228.º do TCE, SEC (2005) 1658.



Comunicação da Comissão *Application of Article 260 of the Treaty on the Functioning of the European Union. Up-dating of data used to calculate lump sum and penalty payments to be proposed by the Commission to the Court of Justice in infringement proceedings*, SEC (2010) 923.

Recomendação do Tribunal de Justiça 2012/C 338/01 à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativa à apresentação de processos prejudiciais, JOUE C 338 de 06.11.2012, pp. 1 a 6 (ver JOUE C 30 de 01.02.2014, p. 1).

e

Recomendações do Tribunal de Justiça 2016/C 439/01 à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (JOUE C 439 de 25.11.2016, pp. 1 a 8).

Decisão do Conselho 2008/79/CE, Euratom de 20 de Dezembro de 2007 que altera o protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, JOUE L 24, de 29.01.2008, pp. 42 e 43, que adita o artigo 23.º-A que cria o Procedimento Prejudicial Urgente (PPU).

Guia destinado aos agentes e advogados, relativo às fases escrita e oral do processo no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de Fevereiro de 2009.

Decisão do Tribunal de Justiça 2012/671/UE de 23 de Outubro de 2012 relativa às funções jurisdicionais do vice-presidente do Tribunal de Justiça (JOUE L 300 de 30.10.2012, pp. 1 a 42 e 43 a 60)

Decisão do Tribunal de Justiça 2011/C 289/06 de 13 de Setembro de 2011 relativa à apresentação e à notificação de actos processuais através da aplicação e-Curia (JOUE C 289 de 01.10.2011, pp. 7 e 8)

Código de conduta dos membros e antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia 2016/C 483/01 (JOUE C 483 de 23.12.2016, pp. 1 a 5).

Tribunal Geral

REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL GERAL de 4 de março de 2015 (JOUE L 105 de 23.04.2015, pp. 1 a 66)

DISPOSIÇÕES PRÁTICAS DE EXECUÇÃO do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 20 de Maio de 2015 (JOUE L 152 de 18.06.2015, pp. 1 a 30)

INSTRUÇÕES PRÁTICAS às Partes (JOUE L 68 de 07.03.2012, pp. 23 a 41. Rectificadas no JOUE L 73 de 13.03.2012, p. 23.)

Formulário de Assistência Judiciária do Tribunal Geral (JOUE L 152 de 18.06.2015, pp. 31 a 43)